

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>Processo Administrativo</b>	Nº 27823/2026
<b>Modalidade</b>	Pregão Eletrônico Nº 20/2026
<b>Recorrente</b>	N & N COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. – EPP
<b>Recorridas</b>	Soma Comércio e Serviços Ltda.   Lotus Comércio e Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda.   Mottiva Comércio e Serviços Ltda.   Mosaico Distribuidora Atacado e Eletrônicos Ltda.
<b>Objeto do Certame</b>	Registro de Preços – Aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha, produtos de limpeza, higienização, desinfecção, utensílios e equipamentos correlatos
<b>Fundamento Legal</b>	Lei nº 14.133/2021   RDC ANVISA nº 16/2014   RDC ANVISA nº 860/2024

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa N & N Comércio de Produtos Ltda. – EPP em face da decisão que declarou habilitadas as empresas Soma Comércio e Serviços Ltda., Lotus Comércio e Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda., Mottiva Comércio e Serviços Ltda. e Mosaico Distribuidora Atacado e Eletrônicos Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 20/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, tais como gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha, produtos de limpeza, higienização, desinfecção, utensílios e equipamentos correlatos, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Em síntese, a recorrente sustenta que as empresas mencionadas deixaram de atender às exigências editalícias relativas à apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como de licenciamento sanitário compatível com as atividades desempenhadas e com os produtos ofertados, requerendo, ao final, a inabilitação das licitantes declaradas vencedoras.

As empresas recorridas apresentaram contrarrazões tempestivas, pugnando pelo indeferimento do recurso, cujas sínteses são apresentadas na seção própria deste termo. Apresentadas as razões recursais e as respectivas contrarrazões, passa-se à análise do mérito.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima e observados os requisitos de admissibilidade previstos no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

As contrarrazões igualmente foram apresentadas tempestivamente pelas recorridas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados do encerramento do prazo recursal (prazo final: 19/06/2026), em conformidade com o item 13.1.3 do Edital.

## III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

As empresas declaradas vencedoras dos itens impugnados apresentaram contrarrazões ao recurso administrativo, cada qual com fundamentação própria. Passa-se à síntese individualizada de cada peça defensiva, conforme recebido nos autos.

### 3.1. Mottiva Comércio e Serviços Ltda.

CNPJ nº 20.847.096/0001-35 | Apresentação: 18/06/2026 | Procuradora: Priscila Consani das Mercês Oliveira – OAB/MT 18.569-B

### Síntese da contrarrazão – Mottiva Comércio e Serviços Ltda.

A empresa Mottiva Comércio e Serviços Ltda., devidamente representada por sua procuradora, apresentou contrarrazões em face do recurso interposto pela empresa N & N Comércio de Produtos Ltda. – EPP, relativamente aos itens 12, 86 e 141 do certame, correspondentes, respectivamente, a álcool etílico 70%, desodorizador/aromatizador e limpa móveis.

Os principais argumentos desenvolvidos foram:

- I - Tempestividade: as contrarrazões foram apresentadas em 18/06/2026, dentro do prazo máximo de 19/06/2026 fixado no item 13.1.3 do Edital, contado a partir do encerramento do prazo para razões recursais (16/06/2026).
- II - Interpretação condicionada do item 9.2.4.9 do Edital: a alínea "b" não pode ser lida de forma isolada. O próprio Edital condicionou a AFE à expressão "quando legalmente exigível", e a alínea "c" previu expressamente a possibilidade de apresentação de declaração fundamentada de dispensa regulatória quando a atividade da empresa não exigir AFE. A recorrente pretende transformar uma exigência condicional em exigência absoluta, o que não encontra respaldo no instrumento convocatório.
- III - Dispensa de AFE pela RDC ANVISA nº 16/2014: o art. 5º, inciso III, da referida resolução estabelece expressamente que não é exigida AFE das empresas que realizam comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. A própria ANVISA, em orientações oficiais, diferencia atacadistas (AFE obrigatória) de varejistas (dispensados de AFE).
- IV - Documentação regular apresentada: a empresa possui CNAE 47.89-0-05 (comércio varejista de produtos saneantes domissanitários) e CNAE 47.72-5-00 (comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal), bem como Alvará Sanitário nº 18360.299036.2025, expedido pela Vigilância Sanitária de Várzea Grande, com validade até 30/10/2026. A própria recorrente reconheceu a regularidade desses documentos.
- V - Ausência de prova de atividade atacadista: a recorrente não apresentou prova de que a Mottiva exerce atividade de fabricação, importação, fracionamento, distribuição ou comércio atacadista. A mera participação em licitação não autoriza presumir atividade atacadista.
- VI - Impossibilidade de inabilitação automática: havendo dúvida, o item 9.2.4.9.2 do Edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autorizam a realização de diligências, sendo irregular a

inabilitação por excesso de formalismo. Cita o Acórdão TCU nº 1217/2023-Plenário em apoio ao formalismo moderado.

**VII - Interesse público e economicidade:** a Mottiva ofertou os menores valores para os itens recorridos. O acolhimento do recurso afastaria proposta mais vantajosa com base em exigência que o próprio Edital condicionou à exigibilidade legal.

Pedido: manutenção da classificação e habilitação da Mottiva para os itens 12, 86 e 141; subsidiariamente, realização de diligência junto à ANVISA ou à Vigilância Sanitária competente antes de qualquer decisão de inabilitação.

### **3.2. Soma Comércio e Serviços Ltda.**

CNPJ nº 26.877.656/0001-80 | Apresentação: 17/06/2026 | Representante: Edilson Rafael da Silva

#### **Síntese da contrarrazão – Soma Comércio e Serviços Ltda.**

A empresa Soma Comércio e Serviços Ltda. apresentou Defesa Técnica Contra Recurso Administrativo, pugnando pelo indeferimento total do recurso e pela manutenção de sua habilitação para os itens em que sagrou-se vencedora.

Os principais argumentos desenvolvidos foram:

**I - Classificação como comércio varejista (CNAE 4712-1/00):** a empresa atua no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (minimercados, mercearias e armazéns). Seu objeto social define atuação estritamente varejista em produtos de higiene, limpeza, conservação domiciliar e cosméticos. A distinção entre varejo e distribuição/atacado é regulatória, não meramente nominal.

- II - Inaplicabilidade da AFE nos termos da RDC nº 16/2014 e da RDC nº 860/2024: o art. 3º da RDC nº 16/2014 exige AFE para atividades típicas de indústrias e distribuidores atacadistas (fabricação, distribuição, armazenamento, exportação etc.). Para o comércio varejista, a legislação sanitária federal dispensa tal autorização, exigindo apenas licenciamento perante a vigilância sanitária local. A RDC nº 860/2024 reafirmou e consolidou expressamente essa isenção.
- III - Suficiência do Alvará Sanitário: a empresa apresentou Alvará Sanitário nº 10706.95263.2026, expedido pelo órgão competente e vigente até 04/05/2027, comprovando regularidade sanitária para o exercício de suas atividades varejistas.
- IV - Retificação do Edital anterior à sessão: ao responder à impugnação apresentada pela própria empresa N&N em 08/05/2026, a Administração retificou o edital para exigir AFE apenas "quando legalmente exigível em razão da atividade econômica exercida pela empresa". Como a atividade da Soma é varejista, a AFE não é legalmente exigível.
- V - Atualização regulatória desconsiderada pela recorrente: a recorrente fundamentou seu recurso na RDC nº 16/2014 de forma isolada e desatualizada. A RDC nº 860/2024 (DOU 08/05/2024) alterou expressamente a norma anterior, reafirmando que varejistas estão isentos de AFE e que sua regularidade é comprovada por contrato social compatível e alvará local.
- VI - Princípios da legalidade e razoabilidade: cita o Acórdão TCU nº 1.618/2003 e decisões do TCE/MS, que vedam a imposição de barreiras burocráticas desproporcionais. Exigir AFE de varejista quando a ANVISA a dispensa configuraria excesso de formalismo e violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Pedido: conhecimento e total indeferimento do recurso administrativo; manutenção da habilitação e adjudicação; homologação do certame em favor da Soma para os itens em que sagrou-se vencedora.

### 3.3. Lotus Comércio e Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda.

CNPJ nº 61.476.657/0001-14 | Apresentação: 18/06/2026 | Representante: Thiago Nascimento Almeida

#### Síntese da contrarrazão – Lotus Comércio e Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda.

A empresa Lotus Comércio e Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela N & N Comércio de Produtos Ltda. – EPP, refutando as alegações de inabilitação relativas à ausência de AFE e à suposta incompatibilidade da Licença Sanitária.

Os principais argumentos desenvolvidos foram:

- I - Exigência editalícia condicionada: o edital não exigiu AFE de forma irrestrita. A cláusula convocatória condicionou expressamente sua apresentação à obrigatoriedade legal: "AFE expedida pela ANVISA, quando legalmente exigível." O próprio instrumento convocatório reconhece que existem situações em que a legislação sanitária dispensa a autorização. A discussão jurídica reside, portanto, na verificação da obrigatoriedade da AFE para a atividade efetivamente exercida.
- II - Declaração fundamentada de dispensa apresentada: a empresa apresentou declaração formal, assinada pelo representante legal sob responsabilidade civil, administrativa e penal, informando que: atua exclusivamente na comercialização de produtos acabados; não realiza fabricação, manipulação, fracionamento, reenvase, acondicionamento nem importação. A declaração foi fundamentada na Lei Federal nº 6.360/1976, na Lei Federal nº 9.782/1999 e na RDC ANVISA nº 16/2014.
- III - Ausência de prova da irregularidade alegada: a recorrente não demonstrou objetivamente que a Lotus fabrica, importa, manipula, fraciona ou exerce qualquer atividade regulada que exija AFE. Não foram apresentados parecer da ANVISA, manifestação da Vigilância Sanitária, auto de infração, procedimento administrativo ou qualquer documento técnico. O

recurso baseia-se exclusivamente em presunções, o que é insuficiente para embasar a inabilitação.

- IV - Presunção de legitimidade da documentação: os documentos de habilitação gozam de presunção de legitimidade. A declaração foi firmada sob as penas da lei, e a própria empresa autoriza a Administração a realizar diligências para confirmação do conteúdo. Inexistindo prova em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade.
- V - Formalismo moderado e diligência prévia à inabilitação: o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados. O TCU possui entendimento pacífico de que a Administração deve privilegiar a verdade material e evitar inabilitações baseadas em excesso de formalismo. Eventual dúvida jamais poderia resultar automaticamente em inabilitação.
- VI - Regularidade da Licença Sanitária: a empresa possui Licença Sanitária válida emitida pela autoridade competente. A recorrente não demonstrou suspensão, cancelamento, irregularidade ou impedimento de funcionamento. Inexiste fundamento para desconsideração da licença apresentada.
- VII - Princípio da vinculação ao edital em sua integralidade: o edital exigiu AFE apenas quando legalmente exigível. Interpretar a cláusula de forma diversa significaria criar requisito não previsto pela Administração, em violação ao instrumento convocatório.

Pedido: conhecimento das contrarrazões; indeferimento integral do recurso; manutenção da habilitação da Lotus; reconhecimento da validade da declaração de dispensa de AFE; manutenção da adjudicação dos itens vencidos; subsidiariamente, realização de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

### **3.4. Mosaico Distribuidora Atacado e Eletrônicos Ltda.**

CNPJ nº 26.148.070/0001-85 | Apresentação: 18/06/2026 | Representante: Davi Antonio Neto

### **Síntese da contrarrazão – Mosaico Distribuidora Atacado e Eletrônicos Ltda.**

A empresa Mosaico Distribuidora Atacado e Eletrônicos Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela N & N Comércio de Produtos Ltda. – EPP, relativamente aos itens 178 e 226 do certame, refutando a alegação de que a ausência de AFE acarretaria sua inabilitação.

Os principais argumentos desenvolvidos foram:

- I - Habilitação em conformidade com o edital e a lei: a empresa foi acertadamente habilitada nos itens 178 e 226. O recurso carece de amparo legal e técnico, baseando-se em interpretação equivocada das normas de vigilância sanitária e dos princípios licitatórios, tratando-se de mera tentativa de restringir a competitividade do certame.
- II - Equívoco na exegese do art. 3º da RDC nº 16/2014: a recorrente cita o dispositivo mas falha em sua interpretação. A atividade de revenda e comércio de produtos de higiene e limpeza já devidamente registrados e embalados pelos fabricantes não se confunde com a "distribuição" logística de insumos a granel que a norma visa regular. A própria ANVISA dispensa de AFE empresas que realizam apenas comércio varejista ou revenda de produtos que não exijam condições especiais de conservação.
- III - Natureza do objeto: o pregão visa a aquisição de produtos acabados, e não a contratação de serviços de fabricação ou manipulação química. Exigir AFE de empresa que entrega o produto final, lacrado e certificado pelo fabricante original, extrapola o necessário para a garantia da execução contratual.
- IV - Documentação de regularidade apresentada: a Mosaico apresentou toda a documentação de regularidade fiscal, jurídica e técnica compatível com sua atividade de distribuidora, sendo suficiente para assegurar que o Município receberá os produtos conforme as especificações editalícias.

- V - Princípio da proporcionalidade e vedação ao excesso de exigências: o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que a licitação somente permite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021 reforça que as exigências devem ser proporcionais. A manutenção da habilitação da Mosaico prestigia o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.
- VI - Ausência de prova técnica da irregularidade: a recorrente não apresentou qualquer prova técnica de que a ausência da AFE por parte de uma revendedora comprometa a qualidade dos produtos ou a segurança da entrega. As alegações são genéricas e ignoram a realidade operacional do mercado de distribuição.

Pedido: não provimento do recurso interposto pela empresa N & N Comércio de Produtos Ltda. – EPP, com a consequente manutenção de todos os atos praticados na licitação, em estrita observância à legislação vigente e ao edital do certame.

## IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

### 4.1. Da controvérsia recursal

A empresa recorrente N & N Comércio de Produtos Ltda. – EPP sustenta que as quatro licitantes habilitadas não atenderam às exigências previstas no item 9.2.4.9 do Edital, por não apresentarem AFE expedida pela ANVISA. Segundo a recorrente, a comercialização de produtos classificados como saneantes, cosméticos e produtos de higiene pessoal seria suficiente para tornar obrigatória a apresentação da AFE.

Em contrapartida, como demonstrado nas sínteses das contrarrazões, as recorridas argumentaram convergentemente que a exigência da AFE não possui caráter absoluto, encontrando-se condicionada à efetiva obrigatoriedade legal em razão da atividade econômica desenvolvida por cada empresa, conforme previsto no item 9.2.4.9, alínea "b", do Edital e no art. 5º, inciso III, da RDC ANVISA nº 16/2014.

### 4.2. Da interpretação do item 9.2.4.9 do Edital

A tese recursal parte da premissa de que a AFE seria exigível para toda empresa que participe de licitação envolvendo saneantes, cosméticos ou produtos de higiene pessoal. Todavia, a redação do próprio Edital não autoriza essa interpretação.

O item 9.2.4.9 condicionou a AFE à expressão "quando legalmente exigível em razão da natureza da atividade econômica desenvolvida pela licitante". O instrumento convocatório previu ainda, em sua alínea "c", que, quando a atividade exercida pela empresa não exigir AFE, poderá ser apresentada declaração fundamentada de enquadramento regulatório, verbis:

*9.2.4.9 – b) Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA, quando legalmente exigível em razão da natureza da atividade econômica desenvolvida pela licitante, nos termos da legislação sanitária vigente.*

*9.2.4.9 – c) Quando a atividade exercida pela empresa não exigir AFE, a licitante deverá apresentar declaração fundamentada, sob as penas da lei, informando o enquadramento de sua atividade e a respectiva dispensa regulatória, sem prejuízo de diligência por parte da Administração.*

Qualquer interpretação em sentido diverso implicaria esvaziar a finalidade da alínea "c" e criar exigência não prevista pelo instrumento convocatório, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital.

#### **4.3. Da regulamentação sanitária aplicável**

A RDC ANVISA nº 16/2014 distingue claramente as atividades sujeitas à AFE (art. 3º: fabricação, distribuição, armazenamento, importação, exportação, fracionamento etc.) das atividades expressamente dispensadas (art. 5º, III: comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes). Essa distinção foi reafirmada pela RDC ANVISA nº 860/2024, que consolidou e reforçou as isenções para empresas varejistas.

*Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos, empresas ou atividades:  
(...) III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. (Redação dada pela RDC nº 860, de 06/05/2024)*

Portanto, a obrigatoriedade da AFE não decorre exclusivamente da natureza dos produtos comercializados, mas da atividade efetivamente exercida pela empresa, circunstância que a recorrente não logrou demonstrar quanto a nenhuma das quatro licitantes habilitadas.

#### **4.4. Do ônus probatório e da ausência de prova objetiva**

Ao impugnar a habilitação das licitantes, incumbia à recorrente demonstrar, de forma objetiva e documental, que as empresas exercem atividades enquadradas nas hipóteses de obrigatoriedade da AFE previstas no art. 3º da RDC ANVISA nº 16/2014. Não foram apresentados documentos expedidos pela ANVISA, manifestações da Vigilância Sanitária, pareceres técnicos ou qualquer outro elemento hábil a comprovar tal enquadramento.

A argumentação recursal fundamenta-se exclusivamente em interpretação ampliativa dos atos constitutivos das empresas e na natureza dos produtos licitados — circunstância insuficiente para afastar a presunção de legitimidade dos documentos de habilitação.

### **V – DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA POR EMPRESA**

#### **5.1. Empresa Mottiva Comércio e Serviços Ltda.**

A empresa apresentou CNPJ com CNAEs varejistas compatíveis (47.89-0-05 e 47.72-5-00), Alvará Sanitário Municipal vigente até 30/10/2026 e Declaração Fundamentada de Dispensa de AFE. A própria recorrente reconheceu a regularidade desses documentos em suas razões, limitando-se a questionar a ausência da AFE. Tal ausência, porém, decorre exclusivamente da dispensa legal prevista no art. 5º, III, da RDC ANVISA nº 16/2014, aplicável às atividades varejistas da empresa. Inexiste fundamento jurídico para a inabilitação.

#### **5.2. Empresa Soma Comércio e Serviços Ltda.**

A empresa possui objeto social compatível com os produtos licitados, CNAE 4712-1/00 (comércio varejista) e Alvará Sanitário nº 10706.95263.2026, vigente até 04/05/2027. Além disso, a própria Administração, ao responder impugnação da recorrente em 08/05/2026, retificou o edital para condicionar a AFE à exigibilidade legal. A atividade varejista da Soma está expressamente dispensada

de AFE pelas RDCs ANVISA nº 16/2014 e nº 860/2024. Ausente prova do exercício de atividades sujeitas ao art. 3º da RDC nº 16/2014, mantém-se a habilitação.

### **5.3. Empresas Lotus Comércio e Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda. e Mosaico Distribuidora Atacado e Eletrônicos Ltda.**

Em relação a ambas as empresas, embora seus atos constitutivos contemplem atividades de comércio atacadista e distribuição, a mera existência dessas previsões no objeto social não constitui prova suficiente da obrigatoriedade da AFE para os produtos efetivamente ofertados no certame. O contrato social possui natureza autorizativa, não probatória do efetivo exercício de todas as atividades nele previstas.

A recorrente não apresentou elementos técnicos, normativos ou documentais suficientes para demonstrar que: (i) as atividades efetivamente exercidas enquadram-se no art. 3º da RDC ANVISA nº 16/2014; (ii) os produtos ofertados no certame exigem AFE para sua comercialização; e (iii) houve descumprimento das exigências editalícias. Prevalece, portanto, a presunção de legitimidade da documentação apresentada e a vedação à inabilitação por presunção.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União é firme:

*Acórdão nº 1217/2023 – Plenário/TCU: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.*

*Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 – Plenário/TCU: A Administração deve privilegiar a verdade material e evitar inabilitações baseadas em excesso de formalismo, utilizando a diligência como instrumento legítimo para saneamento de dúvidas.*

## **VI – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PRINCIPIOLÓGICA**

A decisão ora proferida encontra-se ancorada nos seguintes fundamentos legais e princípios norteadores:

DISPOSITIVO / PRINCÍPIO	APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO
<b>Art. 5º da Lei nº 14.133/2021</b>	Princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa
<b>Art. 64 da Lei nº 14.133/2021</b>	Autoriza diligência para complementação de informações, vedando inabilitação automática por dúvidas sanáveis
<b>Art. 165 da Lei nº 14.133/2021</b>	Regras de admissibilidade e julgamento do recurso administrativo
<b>RDC ANVISA nº 16/2014, art. 5º, III</b>	Dispensa a AFE para empresas que realizam comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes
<b>RDC ANVISA nº 860/2024</b>	Consolidou e reforçou as isenções de AFE para varejistas
<b>Formalismo moderado (TCU)</b>	Vícios formais ou dúvidas sanáveis não conduzem à inabilitação quando não há prejuízo à Administração
<b>Presunção de legitimidade</b>	Documentos de habilitação gozam de presunção de veracidade; irregularidade deve ser provada objetivamente

## VII – DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões recursais, da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes e das contrarrazões constantes dos autos, com fundamento nos arts. 5º, 11, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, na RDC ANVISA nº 16/2014 e na RDC ANVISA nº 860/2024, bem como nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do formalismo

moderado, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **DECIDE-SE:**

**CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa N & N Comércio de Produtos Ltda. – EPP, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência;

*e, no mérito,*

**NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida que declarou habilitadas as empresas:

- I. Soma Comércio e Serviços Ltda.**
- II. Lotus Comércio e Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda.**
- III. Mottiva Comércio e Serviços Ltda.**
- IV. Mosaico Distribuidora Atacado e Eletrônicos Ltda.**

A decisão fundamenta-se na constatação de que a recorrente não logrou comprovar, de forma objetiva e inequívoca, o alegado descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto ao item 9.2.4.9 do edital, que condicionou a apresentação da AFE à sua efetiva exigibilidade legal em razão da atividade econômica desenvolvida pela licitante.

Restou demonstrado nos autos que a exigência editalícia não possui caráter absoluto, tendo o próprio instrumento convocatório previsto expressamente a possibilidade de dispensa da AFE mediante declaração fundamentada, sem prejuízo da realização de diligências pela Administração.

Além disso, eventual dúvida quanto ao enquadramento regulatório das licitantes ou à suficiência da documentação deveria ser solucionada mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº

14.133/2021, não sendo juridicamente admissível a inabilitação com base em presunções ou interpretações ampliativas de restrições à competitividade.

Ausente comprovação inequívoca de irregularidade, e considerando que a Administração deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, impõe-se a manutenção das habilitações anteriormente declaradas. Por conseguinte, permanecem inalteradas todas as decisões anteriormente proferidas no certame, devendo o procedimento licitatório prosseguir regularmente para as fases subsequentes.

**Publique-se.**

**Intimem-se os interessados.**

**Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.**

Várzea Grande/MT, 22 de junho de 2026.

Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira  
Pregoeiro/Agente de Contratação  
Portaria nº 436/2026

Jaqueline Favetti  
Secretária Municipal de Administração

**\*O ORIGINAL ASSINADO ESTÁ ANEXO AO PROCESSO**

**TERMO DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27823/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, TAIS COMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATÉRIAS DE COPA E COZINHA, PRODUTOS DE LIMPEZA HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, UTENSILIO E EQUIPAMENTOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, por intermédio do Pregoeiro designado para condução do certame em epígrafe, torna público aos interessados que, em observância ao disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e às disposições editalícias pertinentes, foi apresentada manifestação tempestiva de intenção de recurso pela empresa N & N COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP, registrada em 11 de junho de 2026, às 12h25min, em face da decisão que declarou habilitadas as empresas SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MOTTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, LOTUS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e MOSAICO DISTRIBUIDORA ATACADO E ELETRÔNICOS LTDA.

Em atendimento ao prazo recursal concedido, a recorrente protocolizou suas razões de recurso em 16 de junho de 2026, às 22h11min, alegando, em síntese, suposto descumprimento das exigências editalícias relativas à apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme previsto no Edital e respectivo Adendo, nos seguintes termos:

**I –** Em relação à empresa SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para os itens nº 08, 09, 10, 11, 13, 218, 219, 220, 224 e 233, sob a alegação de que a licitante não apresentou a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela ANVISA para os produtos controlados e regularizados pelo referido órgão, tendo anexado apenas declaração formal não expedida diretamente pela Agência.

**II –** Em relação à empresa MOTTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para os itens nº 12, 86 e 141, sob a alegação de que a licitante não apresentou a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela ANVISA para os produtos controlados e regularizados pelo referido órgão, tendo anexado apenas declaração formal não expedida diretamente pela Agência.

**III –** Em relação à empresa LOTUS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, para os itens nº 85, 87, 143, 145, 149 e 217, sob a alegação de que a licitante não apresentou a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela ANVISA para os produtos controlados e regularizados pelo referido órgão, tendo anexado apenas declaração formal não expedida diretamente pela Agência.

**IV –** Em relação à empresa MOSAICO DISTRIBUIDORA ATACADO E ELETRÔNICOS LTDA, para os itens nº 178 e 226, sob a alegação de que a licitante não apresentou a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela ANVISA para os produtos controlados e

regularizados pelo referido órgão, tendo anexado apenas declaração formal não expedida diretamente pela Agência.

Diante da interposição do recurso administrativo, fica aberta a fase de CONTRARRAZÕES RECURSAIS, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ficando intimadas as empresas SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MOTTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, LOTUS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e MOSAICO DISTRIBUIDORA ATACADO E ELETRÔNICOS LTDA para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal de 03 (três) dias úteis, contado da disponibilização das razões recursais no sistema eletrônico.

Os demais licitantes ficam igualmente cientificados da interposição do recurso e dos atos subsequentes do procedimento.

As contrarrazões deverão ser apresentadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico utilizado para a realização do certame, observando-se os prazos e condições estabelecidos no Edital e na legislação vigente.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contrarrazões, os autos serão encaminhados para análise e julgamento da autoridade competente.

Várzea Grande/MT, 17 de junho de 2026.

Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira  
Pregoeiro/Agente de Contratação



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), N° 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2026 – PROCESSO N° 27823/2026**

**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no **CNPJ sob o n.º 20.847.096/0001-35**, situada à Rua Carmem Miranda, Jardim C. Verde, n° 04, Bairro: Costa Verde, CEP 78.128-140, na cidade de Várzea Grande, estado de Mato Grosso, telefone (65) 3686-164, e-mail: [juridico@meplicitacoes.com](mailto:juridico@meplicitacoes.com), [priscila.consani@meplicitacoes.com](mailto:priscila.consani@meplicitacoes.com), neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente ao recurso interposto pela empresa **N & N COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP**, consoante fatos e fundamentos que passam a ser expostos:



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), N° 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 13.1.3:

### 13. DO RECURSO AO RESULTADO LICITAÇÃO

(...)

**3.1.3. Diante da apresentação das razões recursais, as demais licitantes ficam, desde logo, intimadas a apresentar as contrarrazões, também via sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, que começará a correr do término do prazo para o registro das razões recursais.**

Data de encerramento do prazo para apresentação das razões de recurso: 16/06/2026

Data máxima para apresentação de contrarrazões: 19/06/2026

**Data da apresentação: 18/06/2026**

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

## II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 20/2026, onde o Município de Várzea Grande – MT, tem como objetivo o “*REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, TAIS COMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE COPA E COZINHA, PRODUTOS DE LIMPEZA HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, UTENSILIO E EQUIPAMENTOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT*”

Após uma excelente análise da Comissão de Licitações, a Recorrida **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, foi corretamente declarada classificada/habilitada para os **itens 12, 86 e 141**, correspondentes, respectivamente, a **álcool etílico 70%, desodorizador/aromatizador e limpa móveis.**



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), N° 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

A Recorrente, inconformada com o resultado do certame, interpôs Recurso Administrativo pretendendo a inabilitação da MOTTIVA sob a alegação de ausência de **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE**, sustentando que tal documento seria exigível para os itens em questão.

Ocorre que a insurgência não merece qualquer acolhimento, pois parte de interpretação incompleta e excessivamente restritiva do próprio Edital e da legislação sanitária aplicável. A exigência de AFE, no caso concreto, **não é absoluta**, mas sim condicionada à sua efetiva exigibilidade legal, conforme consta expressamente do instrumento convocatório.

A própria Recorrente reconhece em suas razões que a MOTTIVA apresentou CNPJ com CNAE de **comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e de comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**, bem como reconhece que a empresa apresentou **Licença/Alvará Sanitário vigente e compatível** com as atividades economicamente registradas. Assim, a controvérsia se resume exclusivamente à tentativa da Recorrente de **transformar uma exigência condicional em exigência absoluta**, o que não encontra amparo no Edital.

Neste sentido, as razões recursais não passam de tentativa de levar esta Douta Comissão de Licitação ao erro, pois ignoram justamente o trecho mais relevante do item 9.2.4.9: a AFE somente deve ser apresentada **quando legalmente exigível**

Cumprе destacar, que as alegações apresentadas são **MERAMENTE PROTELATÓRIAS**, sendo evidente tratar-se de uma tentativa de levar esta Douta Comissão de Licitação ao erro, por **mero inconformismo** de uma empresa que **NÃO ofertou o MENOR VALOR**, e agora se utiliza do “*jus sperniandi*” para obter resultado satisfatório, mesmo que este prejudique o Interesse Público.

Portanto, a empresa Recorrida deve ser **MANTIDA CLASSIFICADA e HABILITADA para a licitação em apreço**, com fulcro nos princípios da legalidade,



segurança jurídica, vinculação ao Edital e busca da proposta mais vantajosa, na forma exposta a seguir.

### III – DOS DIREITOS

#### III.I – DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

##### III.I.I – DA INCIDÊNCIA DO ITEM 9.2.4.9 DO EDITAL: AFE APENAS QUANDO LEGALMENE EXIGÍVEL

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital não determinou a apresentação indistinta e obrigatória de AFE para toda e qualquer licitante vencedora de itens classificados como saneantes, cosméticos ou produtos de higiene pessoal. Ao contrário, o instrumento convocatório adotou regra técnica e juridicamente correta: exigiu Alvará Sanitário e AFE **somente quando esta for legalmente exigível**.

Vejamos o que dispõe o item 9.2.4.9 do Edital:

**9.2.4.9.** Para os itens classificados como saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e demais produtos sujeitos à vigilância sanitária, a licitante deverá apresentar:

a) **Licença Sanitária ou Alvará Sanitário vigente expedido pelo órgão sanitário competente da sede da licitante**, compatível com a atividade exercida;

b) **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA, quando legalmente exigível** em razão da natureza da atividade econômica desenvolvida pela licitante, nos termos da legislação sanitária vigente;

**c) Quando a atividade exercida pela empresa não exigir AFE, a licitante deverá apresentar declaração fundamentada, sob as penas da lei, informando o enquadramento de sua atividade e a respectiva dispensa regulatória, sem prejuízo de diligência por parte da Administração.**

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a alínea “b” não pode ser analisada isoladamente. O próprio Edital condiciona a AFE à expressão “**quando legalmente exigível**” e, mais adiante, na alínea “c”, prevê expressamente que, quando a atividade exercida pela empresa não exigir AFE, a licitante **poderá apresentar declaração fundamentada**, sob as penas da lei, informando o enquadramento de sua atividade e a respectiva dispensa regulatória.



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), N° 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

Assim, a Recorrente distorce o Edital ao pretender que a ausência de AFE gere inabilitação automática. A inabilitação somente seria possível se demonstrado, de forma objetiva, que a AFE era **obrigatória e aplicável** à atividade efetivamente exercida pela **MOTTIVA** para os itens recorridos, o que não ocorreu.

Ressalta-se, ainda, que o item 9.2.4.9.2 do Edital autoriza a Administração a realizar diligências para verificação da autenticidade, validade e compatibilidade das autorizações e licenças apresentadas, inclusive mediante consulta aos sistemas oficiais da ANVISA e aos órgãos de vigilância sanitária competentes.

9.2.4.9.2. A Administração poderá realizar diligências para verificação da autenticidade, validade e compatibilidade das autorizações e licenças apresentadas, inclusive mediante consulta aos sistemas oficiais da ANVISA e órgãos de vigilância sanitária competentes.

Portanto, havendo qualquer dúvida quanto ao enquadramento sanitário, **a providência correta é a diligência**, e não a inabilitação imediata de empresa que apresentou Alvará Sanitário válido e compatível.

### **III.I.II – DA DISPENSA DE AFE PELA ANVISA E PELA RDC N.º 16/2014 PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SANEANTES**

A tese recursal também não se sustenta à luz da regulamentação da própria ANVISA. A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 16/2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento – AFE e Autorização Especial – AE, estabelece em seu art. 5º, inciso III, que **não é exigida AFE** das empresas que realizam comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

**Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:**

(...)

**III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;**



MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), N° 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

O entendimento acima é confirmado pela própria ANVISA em suas perguntas frequentes oficiais sobre Autorização de Funcionamento – AFE ou AE, ao informar expressamente que “**Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes**” não precisa de Autorização de Funcionamento. Na mesma orientação, a ANVISA diferencia atacadistas e varejistas, indicando AFE obrigatória para atacadistas e **dispensa de AFE para varejistas** nos segmentos de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e saneantes.

**Orientação oficial da ANVISA:**

“Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento?”

**III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.**

**“Atacadista: AFE obrigatória / Varejista: Dispensado de AFE” para cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e saneantes.**

Logo, não há qualquer ausência de regularidade sanitária por parte da MOTTIVA. **A empresa se enquadra como comércio varejista nas atividades pertinentes aos produtos questionados, possui Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal** e, por expressa previsão da ANVISA/RDC n.º 16/2014, **não está obrigada a possuir AFE para tais atividades varejistas.**

A Recorrente busca se valer de interpretação extensiva para afirmar que a MOTTIVA deveria ser tratada como “atacadista”, contudo, **não apresenta prova de que a Recorrida exerça atividade de fabricação, importação, fracionamento, distribuição ou comércio atacadista de saneantes/cosméticos.** A mera participação em licitação para fornecimento de material de consumo ao Município não autoriza, por si só, a criação de requisito não previsto de forma absoluta no Edital.

Ademais, os produtos licitados destinam-se ao **consumo e uso interno das Secretarias Municipais, não se tratando de aquisição para revenda, redistribuição comercial ou integração em cadeia econômica de comercialização.** Assim, não se pode presumir atividade atacadista apenas para afastar a proposta mais vantajosa e habilitada.



MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), N° 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

### III.I.III - DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA MOTTIVA: CNPJ, ALVARÁ SANITÁRIO VIGENTE E COMPATIBILIDADE COM OS PRODUTOS OFERTADOS E DO ESCLARECIMENTO QUANTO À DISPENSA LEGAL DE AFE.

No caso concreto, a MOTTIVA apresentou documentação apta a comprovar sua regularidade e compatibilidade com os itens recorridos. O CNPJ da empresa possui CNAE **47.89-0-05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários** e CNAE **47.72-5-00 – Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**, exatamente as atividades pertinentes ao objeto questionado.

<b>4705-0/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos</b>
<b>4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>
<b>4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</b>
<b>4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b>

Além disso, foi apresentado Alvará Sanitário de Várzea Grande, com validade até **30/10/2026**, autorizando o funcionamento da MOTTIVA conforme as atividades licenciadas, dentre elas o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, bem como o comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

<b>ALVARÁ SANITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE</b>	
Alvará nº 18360.299036.2025	<b>Validade: 30/10/2026</b>
A Secretaria Municipal de Saúde de VÁRZEA GRANDE, por meio da Vigilância Sanitária, autoriza o funcionamento da empresa descrita abaixo, conforme as atividades listadas neste documento.	
Razão Social:	MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia:	MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS
CNPJ/CPF:	20.847.096/0001-35
Endereço:	CARMEM MIRANDA (JD C VERDE) Nº 04 QUADRA49 LOTE 04
Cidade:	VÁRZEA GRANDE
CEP:	78128140
Bairro:	COSTA VERDE
Telefone:	(65) 3686-1642
Responsável Legal:	TIAGO DIAS DA SILVA
CPF:	00*.***.***-92
<b>CNAE Objeto da Licença:</b>	
4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
<b>ATIVIDADES LICENCIADAS:</b>	
1) O comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal; 2) O comércio varejista especializado em fraldas descartáveis e absorventes higiênicos.	
2) 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.	
VÁRZEA GRANDE, quinta-feira, 30 de outubro de 2025	

Observe-se que a própria Recorrente confessa a regularidade de pontos essenciais: **reconhece que a MOTTIVA possui CNAEs compatíveis, reconhece**



**que a empresa apresentou Alvará Sanitário vigente e reconhece que tal Alvará está correto em relação às atividades economicamente registradas. O único ponto de inconformismo é a ausência da AFE, documento que, pela própria redação do Edital e pela regulamentação da ANVISA, somente seria exigível se houvesse obrigação legal para a atividade exercida.**

Portanto, tendo a empresa Recorrida demonstrado regularidade sanitária local, compatibilidade das atividades licenciadas e enquadramento nas hipóteses de dispensa de AFE previstas pela ANVISA, não há fundamento jurídico para sua inabilitação.

Para afastar qualquer dúvida quanto ao alcance da documentação sanitária exigida, a Recorrida esclarece que **não deixou de apresentar AFE por irregularidade, omissão ou descumprimento editalício**. A ausência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE decorre, exclusivamente, da **dispensa legal aplicável à atividade varejista exercida pela MOTTIVA**.

Nesse ponto, é indispensável observar que o item **9.2.4.9, alínea “c”, do Edital**, ao admitir a apresentação de declaração fundamentada de dispensa regulatória, não cria exigência autônoma e absoluta, mas apenas contempla hipótese em que a própria legislação sanitária dispensa a licitante de possuir determinado ato autorizativo. Portanto, a finalidade da declaração é **esclarecer condição jurídica preexistente**, e não constituir novo requisito de habilitação.

Assim, eventual manifestação ou declaração ora reforçada pela Recorrida deve ser compreendida como **esclarecimento técnico-jurídico complementar**, extraído dos documentos já constantes da habilitação, especialmente o **CNPJ, os CNAEs varejistas e o Alvará Sanitário vigente**, todos apresentados oportunamente e suficientes para demonstrar a regularidade sanitária da empresa.

A própria **RDC ANVISA n.º 16/2014, art. 5º, inciso III**, estabelece que **não é exigida AFE** das empresas que realizam comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Logo, não se pode exigir da



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), N° 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

MOTTIVA autorização que a norma regulatória expressamente dispensa para sua atividade.

Dessa forma, não se está diante de juntada indevida de documento novo, tampouco de tentativa de suprir requisito obrigatório não cumprido. Trata-se apenas de **formalização explicativa de situação já existente na data da sessão pública**: a Recorrida já possuía enquadramento varejista, Alvará Sanitário válido e atividade compatível com os itens recorridos, estando dispensada de AFE pela regulamentação da ANVISA.

Caso ainda remanesça qualquer dúvida quanto ao enquadramento regulatório, requer-se que a Administração utilize o poder-dever de diligência, nos termos do **art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021** e das próprias disposições editalícias, para confirmar a condição já demonstrada nos autos, **em vez de promover inabilitação automática, desproporcional e contrária à seleção da proposta mais vantajosa**.

Portanto, a alegação recursal deve ser afastada, pois a MOTTIVA apresentou documentação sanitária compatível com sua atividade e **não pode ser inabilitada pela ausência de AFE que não lhe é legalmente exigível**.

### **III.I.V – DO FORMALISMO MODERADO, DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA**

Ainda que se admitisse, apenas por argumentação, alguma dúvida quanto ao enquadramento regulatório da empresa, a consequência jurídica não poderia ser a inabilitação automática da Recorrida. O próprio Edital autoriza diligências para verificação da autenticidade, validade e compatibilidade das autorizações e licenças apresentadas, inclusive junto aos sistemas oficiais da ANVISA e dos órgãos de vigilância sanitária competentes.

O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 também admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), N° 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. E é exatamente este o caso: não se pretende substituir documento essencial por condição superveniente, mas apenas comprovar/explicitar situação preexistente, qual seja, a dispensa regulatória da AFE para a atividade varejista da Recorrida.

**Art. 64 da Lei n.º 14.133/2021: após a entrega dos documentos de habilitação, admite-se diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.**

Nesse sentido, é irregular a eliminação de proposta vantajosa e regularmente habilitada por interpretação excessivamente formalista, sobretudo quando a própria legislação e o Edital autorizam a verificação por diligência. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que vícios formais ou dúvidas sanáveis não devem conduzir à desclassificação/inabilitação quando não houver prejuízo à Administração nem violação à isonomia.

**“Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.” Acórdão 1217/2023 – Plenário/TCU.**

Ressalta-se ainda que a contratação da MOTTIVA atende ao interesse público e à economicidade, pois a empresa ofertou os menores valores para os itens recorridos. A pretensão da Recorrente, se acolhida, afastaria empresa regular e proposta mais vantajosa com base em exigência que o próprio Edital condicionou à sua efetiva exigibilidade legal.

Assim, a manutenção da habilitação da MOTTIVA não afronta o Edital; ao contrário, prestigia sua interpretação correta, integral e vinculante, respeitando os princípios da legalidade, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), N° 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

De maneira conclusiva, há de se reconhecer que a irresignação recursal ora contrarrazoada não possui força jurídica suficiente para modificar a decisão de habilitação da Recorrida, devendo o recurso ser julgado totalmente improcedente.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante das razões expostas, pede-se que, o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **N & N COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP** seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, para fins de:

- a) **MANTER CLASSIFICADA** e **HABILITADA** a empresa **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA** para os **ITENS 12, 86 e 141** do certame, reconhecendo a regularidade da documentação sanitária apresentada e a dispensa de AFE para as atividades varejistas exercidas, com prosseguimento às próximas fases do processo.
- b) Subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida sobre o enquadramento regulatório, que seja promovida **diligência** junto aos sistemas oficiais da ANVISA e/ou ao órgão de Vigilância Sanitária competente, nos termos do item 9.2.4.9.2 do Edital e do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, vedando-se a inabilitação automática da Recorrida
- c) Caso não seja de convicção deste ilustríssimo julgador, seja o presente Recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a Autoridade Superior Competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos, pede-se deferimento.

PRISCILA CONSANI DAS  
MERCES  
OLIVEIRA:07508286928

Assinado de forma digital por  
PRISCILA CONSANI DAS MERCES  
OLIVEIRA:07508286928  
Dados: 2026.06.18 14:44:01 -04'00'

Priscila Consani das Mercês Oliveira

Procuradora

OAB/MT 18569-B

Cuiabá – MT, 18 de junho de 2026

---

**ADVERTÊNCIA**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

---



**Ministério da Saúde**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas

A **Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 25 de março de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Seção I**

**Objetivo**

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

**Seção II**

**Definições**

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

III – Autorização Especial (AE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes desta Resolução;

IV - caducidade: estado ou condição da autorização que se tornou caduca, perdendo sua validade pelo decurso do prazo legal;

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

VII - documentos para instrução: documentos apresentados para instrução de processos ou petições relativos à Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE);

VIII - empresa: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que explore como objeto principal ou subsidiário as atividades discriminadas na Seção III do Capítulo I desta Resolução, equiparando-se à mesma as unidades dos órgãos de administração direta ou indireta, federal ou estadual, do Distrito Federal e dos municípios que desenvolvam estas atividades;

IX – envase ou enchimento de gases medicinais: operação referente ao acondicionamento de gases medicinais em cilindros e líquidos criogênicos em tanques criogênicos ou caminhões-tanque;

X - estabelecimento: unidade da empresa constituída juridicamente e com CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) devidamente estabelecido;

XI - filial: qualquer estabelecimento vinculado a outro que detenha o poder de comando sobre este;

XII - formulário de petição (FP): instrumento para inserção de dados que permitem identificar o solicitante e o objeto solicitado, disponível durante o peticionamento, realizado no sítio eletrônico da Anvisa (<http://www.anvisa.gov.br>);

XIII – licença sanitária: documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer;

XIV - matriz: estabelecimento da empresa que representa sua sede, ou seja, aquele que tem primazia na direção e a que estão subordinados todos os demais, chamados de filiais;

XV - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e vigilância

sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVI - peticionamento eletrônico: requerimento realizado em ambiente Internet, por meio do formulário de petição identificado por um número de transação, cujos dados são diretamente enviados ao sistema de informações da Anvisa, sem necessidade de envio da documentação física à Agência;

XVII – peticionamento manual: requerimento realizado em ambiente Internet por meio do formulário de petição, identificado por um número de transação, cujos documentos serão fisicamente protocolados na Anvisa;

XVIII – produto para saúde de uso leigo: produto médico ou produto diagnóstico para uso *in vitro* de uso pessoal que não dependa de assistência profissional para sua utilização, conforme especificação definida no registro ou cadastro do produto junto à Anvisa;

XIX - responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

XX - responsável técnico: profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para a atividade que a empresa realiza na área de produtos abrangidos por esta Resolução;

XXI - requisitos técnicos: critérios técnicos e operacionais estabelecidos nesta Resolução exigidos das empresas ou estabelecimentos para fins de Autorização de Funcionamento (AFE) ou Autorização Especial (AE), sem prejuízo dos requisitos previstos em normas específicas, complementares e suplementares da Anvisa, dos Estados, Municípios e Distrito Federal; e

XXII - substâncias e plantas sujeitas a controle especial: aquelas relacionadas nas listas do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

### **Seção III**

#### **Abrangência**

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no *caput* com produtos para saúde.

Art. 4º A AE é exigida para as atividades descritas no art. 3º ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, segundo o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e na Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A AE é também obrigatória para as atividades de plantio, cultivo e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas a controle especial e somente é concedida à pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa, a extração ou a utilização de princípios ativos obtidos daquelas plantas.

§ 2º Para a concessão e renovação da autorização tratada no § 1º, o plano da atividade a ser desenvolvida, a indicação das plantas, a localização, a extensão do cultivo, a estimativa da produção e o local da extração devem ser avaliados durante a inspeção pela autoridade sanitária local competente e constar do respectivo relatório de inspeção.

§ 3º As substâncias proscritas e as plantas que as originam, bem como as plantas proscritas, conforme o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, somente poderão ser empregadas nas atividades de estudo e pesquisa quando devidamente autorizadas pela Anvisa por meio de Autorização Especial Simplificada para estabelecimentos de ensino e pesquisa, conforme legislação específica.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Art. 6º As farmácias e drogarias deverão seguir o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 28 de março de 2013.

Art. 7º Os estabelecimentos detentores de AFE para a atividade de distribuição ou fabricação de produtos para saúde poderão comercializar produtos para saúde no varejo, sem a necessidade de AFE específica para a referida atividade, desde que sejam cumpridas as exigências da legislação local acerca do licenciamento de estabelecimentos.

Art. 8º As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32, de 5 de julho de 2011.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PETICIONAMENTO E ANÁLISE**

Art. 9º O requerimento de concessão, renovação, cancelamento, alteração, retificação de publicação, cumprimento de exigência e aditamento, bem como a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de AFE e AE de empresas e estabelecimentos que realizem as atividades abrangidas por esta Resolução dar-se-á por meio de petição eletrônico ou petição manual.

Art. 10. Os critérios para o petição, o recolhimento de taxa e as atividades inerentes a cada tipo de AFE e AE estão estabelecidos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 28 de dezembro de 2006.

§ 1º A AFE deve ser peticionada por cada empresa que realiza atividades com medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, utilizando-se o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz da empresa, e é extensiva a todos os estabelecimentos filiais.

§ 2º No caso de atividades realizadas com produtos para saúde, o peticionamento da AFE deve ser por estabelecimento, utilizando-se o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que irá realizar a atividade peticionada.

§ 3º A AE deve ser peticionada utilizando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 4º A AE a ser obtida para as atividades que não estejam enquadradas no art. 3º desta Resolução não está condicionada à concessão de AFE.

Art. 11. O ato administrativo público de concessão, renovação, cancelamento, alteração e retificação de publicação de AFE e AE somente produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§1º Excetuam-se do disposto no *caput* as alterações relativas à mudança de responsável técnico e responsável legal, que deverão ser peticionadas eletronicamente pela empresa ou estabelecimento para alteração do cadastro, no prazo de 30 dias após consolidação da alteração, e serão atualizadas automaticamente, sem publicação no DOU.

§ 2º Excetua-se do *caput* o indeferimento de retificação de publicação, cuja decisão será comunicada diretamente à empresa.

## **Seção I**

### **Dos Requisitos Técnicos e Documentos para Instrução**

Art. 12. A concessão, renovação, cancelamento a pedido, alteração, retificação de publicação e a retratação de recurso administrativo de AFE e AE dependem:

I – do cumprimento dos requisitos técnicos contidos nesta Resolução; e

II – da análise e deferimento dos documentos para instrução anexados ao formulário de petição devidamente preenchido e protocolado via peticionamento eletrônico ou peticionamento manual.

Parágrafo único. Quando se tratar de AE, além do cumprimento do disposto nos incisos I e II, também devem ser cumpridas as exigências contidas na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e na Portaria SVS/MS nº 6, de 1999.

Art. 13. O cadastro das filiais deve ser realizado e mantido atualizado pela empresa no banco de dados da Anvisa.

Art. 14. Os requisitos técnicos devem ser verificados no ato da inspeção sanitária e estas informações devem constar no relatório de inspeção emitido pela autoridade sanitária local competente.

Art. 15. A documentação de instrução dos pedidos de concessão, renovação, cancelamento a pedido, alteração, retificação de publicação e recurso administrativo de AFE e AE deve ser apresentada conforme descrição a seguir:

I – para concessão em favor de:

a) fabricantes: relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente;

b) varejistas de produto para a saúde: contrato social com objeto compatível com a atividade pleiteada;

c) outras empresas: relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente.

II – para renovações: relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente ou licença sanitária vigente com os dados atualizados.

III – para as seguintes alterações:

a) ampliação ou redução de atividades ou classes de produtos: relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente ou licença sanitária vigente com os dados atualizados;

b) alteração de endereço: relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente ou licença sanitária vigente com os dados atualizados;

c) alteração de endereço por ato público: declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração;

d) alteração de razão social: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com dados atualizados;

e) alteração por modificação na extensão do CNPJ da matriz, exclusivamente em virtude de ato declaratório da Receita Federal do Brasil: CNPJ com dados atualizados;

f) alteração de responsável técnico: documento de regularidade técnica atualizado e emitido pelo respectivo Conselho de Classe profissional;

g) alteração de responsável legal: cópia da respectiva alteração de contrato social devidamente consolidada ou a ata de assembleia devidamente registrada na Junta Comercial.

IV – para retificações de publicação, cancelamentos a pedido e recursos administrativos: ofício com a justificativa técnica para o pleito, com a juntada de quaisquer documentos que a empresa ou estabelecimento julgue necessários para a comprovação de erro de publicação, justificativa para o cancelamento ou reforma da decisão de indeferimento.

§ 1º No peticionamento de concessão por empresas que tiveram AFE ou AE canceladas por caducidade, o relatório de inspeção ou documento equivalente podem ser substituídos pela licença sanitária vigente com os dados atualizados.

§ 2º No peticionamento de renovação, caso os documentos requeridos ainda não tenham sido emitidos, será aceito como documento de instrução a licença sanitária relativa

ao exercício imediatamente anterior, desde que o requerimento do exercício atual tenha sido devidamente protocolado na autoridade sanitária local competente, em data anterior ao vencimento.

§ 3º No peticionamento de renovação, as empresas transportadoras de medicamentos, sem armazenagem, ficam dispensadas de apresentar licença sanitária ou documento equivalente referente a ano corrente, nos casos em que a legislação local dispensar sua renovação.

§ 4º Nos peticionamentos relativos à AE, a licença sanitária, o relatório de inspeção ou o documento equivalente devem informar explicitamente que o estabelecimento cumpre os requisitos de controle especial constantes da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e da Portaria SVS/MS nº 6, de 1999.

Art. 16. A Anvisa pode, a qualquer momento, obedecido o devido processo legal, cancelar a AFE e a AE das empresas ou estabelecimentos caso ocorram fatos que justifiquem tal medida.

Art. 17. Para fins de tomada de decisão acerca dos peticionamentos de concessão, renovação e alteração de AFE e AE, o relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para a atividade pleiteada, deve ter sido emitido pela autoridade sanitária local competente em até 12 (doze) meses anteriores à data de protocolização do pedido.

Art. 18. A apresentação de documentos ilegíveis ou a ausência de documentos de instrução ensejará o indeferimento das petições de AFE e AE.

## **Seção II**

### **Da Renovação**

Art. 19. A AFE e a AE de empresas ou estabelecimentos que realizem as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fracionamento, importação, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos, insumos farmacêuticos, substâncias sujeitas a controle especial ou os medicamentos que as contenham, o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, bem como o envase ou enchimento de gases medicinais devem ser renovadas anualmente, a partir da data da publicação da sua concessão inicial no DOU.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à AFE e à AE concedidas para as atividades de fabricação ou produção de medicamentos e insumos farmacêuticos e para quaisquer atividades de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Art. 20. A petição de renovação de AFE e AE deve ser protocolada no período compreendido entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento, que corresponde a 1 (um) ano após a data de publicação da concessão inicial no DOU.

§ 1º A petição protocolada em data anterior ou posterior ao período fixado no *caput* deste artigo será indeferida pela Anvisa em razão da sua intempestividade.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem que tenha sido efetivado o protocolo da petição de renovação, a respectiva AFE ou AE será considerada caduca ao término de sua vigência.

§ 3º A caducidade da AFE e da AE não será publicada no DOU e poderá ser consultada no cadastro da empresa ou estabelecimento no *site* da Anvisa.

§ 4º A empresa ou estabelecimento cuja AFE ou AE caducar, tiver seu requerimento de renovação indeferido ou for cancelada, deve peticionar a concessão de uma nova AFE ou AE para fins de regularização.

Art. 21. As petições de renovação de AFE e AE protocoladas dentro dos prazos previstos no caput do art. 20, cuja decisão não seja publicada pela Anvisa no DOU até a data de seus respectivos vencimentos, serão consideradas automaticamente renovadas.

§ 1º. O protocolo de renovação é documento apto para a comprovação da regularidade da autorização das empresas e estabelecimentos, caso não haja nenhum ato publicado em contrário no DOU.

§ 2º A Anvisa pode, a qualquer tempo, indeferir a petição de renovação de AFE ou AE que tenha sido renovada automaticamente, nos termos deste artigo, em razão da conclusão insatisfatória de sua análise.

### **Seção III**

#### **Da Alteração**

Art. 22. A alteração da AFE ou da AE cabe nas seguintes hipóteses:

I – ampliação de atividades;

II – redução de atividades;

III – ampliação de classes de produtos;

IV – redução de classes;

V – alteração de endereço;

VI – alteração de razão social;

VII – alteração por modificação na extensão do CNPJ da matriz, exclusivamente em virtude de ato declaratório da Receita Federal do Brasil;

VIII – alteração de responsável técnico; e

IX – alteração de responsável legal.

Parágrafo único. A ampliação e redução de classes de produtos somente é permitida entre cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes e entre medicamentos e insumos farmacêuticos.

Art. 23. Os pedidos de alterações da AFE e da AE deverão ocorrer de forma individual e separada em cada AFE e AE da empresa e de seus estabelecimentos, quando aplicável.

Parágrafo único. Os prazos de validade da AFE e da AE não são interrompidos nem prorrogados em decorrência de alterações que surgirem durante seus respectivos períodos de vigência.

## **Seção IV**

### **Do Cancelamento**

Art. 24. O cancelamento da AFE e AE a pedido da empresa ou estabelecimento deve ser peticionado nos seguintes casos:

I – encerramento de atividades; ou

II - encerramento de atividades com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, bem como com as plantas que podem originar tais substâncias.

Parágrafo único. O cancelamento da AFE ou da AE não afasta a responsabilidade da empresa ou estabelecimento pelos produtos que ainda estiverem no mercado.

## **Seção V**

### **Do Recurso Administrativo**

Art. 25. No caso de indeferimento de pedidos relativos à AFE e AE, é cabível recurso administrativo nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008.

Art. 26. O recurso administrativo deve ser interposto uma única vez para cada expediente indeferido.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS REQUISITOS TÉCNICOS PARA FABRICANTES**

Art. 27. Os fabricantes de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, deverão apresentar as informações gerais e cumprir os requisitos técnicos a seguir relacionados, os quais serão avaliados na inspeção pela autoridade sanitária local competente:

I – informações gerais:

a) contrato social ou ata de constituição registrada na junta comercial e suas alterações, se houver;

b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) contemplando a atividade econômica pleiteada;

c) autorização ou alvará referente à localização e ocupação, planta arquitetônica, proteção ambiental, segurança de instalações e segurança dos trabalhadores;

d) organograma e definição dos cargos, responsabilidades e da qualificação necessária para seus ocupantes;

e) comprovação do registro de responsabilidade técnica realizada pelo profissional legalmente habilitado junto ao respectivo conselho de classe; e

f) contratos de prestação de serviços diversos ou documentos equivalentes, os quais devem ser realizados somente com empresas autorizadas e licenciadas pela autoridade competente, quando aplicável.

II – requisitos técnicos:

- a) instalações, equipamentos e aparelhagem técnica necessários e em condições adequadas à finalidade a que se propõem, incluindo qualificações e calibrações;
- b) sistema da qualidade estabelecido;
- c) política de validação e qualificação claramente definida, nos casos em que seja exigido pela norma de boas práticas de fabricação específica;
- d) sistemas de utilidades de suporte ao processo produtivo em condições adequadas à finalidade a que se propõem;
- e) condições de higiene, armazenamento e operação adequadas às necessidades do produto, de forma a reduzir o risco de contaminação ou alterações de suas características;
- f) recursos humanos capacitados ao desempenho das atividades de produção, controle da qualidade, garantia da qualidade e demais atividades de suporte;
- g) meios para a inspeção e o controle de qualidade dos produtos que industrialize, incluindo especificações e métodos analíticos;
- h) procedimentos operacionais padrão e demais documentos necessários concluídos e aprovados;
- i) meios capazes de eliminar ou reduzir elementos de poluição decorrente da industrialização procedida, que causem efeitos nocivos à saúde; e
- j) para fabricantes de produtos para saúde, também devem ser apresentadas evidências do cumprimento do plano de desenvolvimento de projeto até, no mínimo, a fase de definição de dados de entrada de projeto.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS REQUISITOS TÉCNICOS PARA IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES, ARMAZENADORES, TRANSPORTADORES, EXPORTADORES E FRACIONADORES**

Art. 28. Os importadores, distribuidores, armazenadores, transportadores e exportadores de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos para higiene pessoal, perfumes e saneantes e fracionadores de insumos farmacêuticos, deverão apresentar as informações gerais e cumprir os requisitos técnicos a seguir relacionados, os quais serão avaliados na inspeção pela autoridade sanitária local competente:

I – informações gerais:

- a) contrato social ou ata de constituição registrada na junta comercial e suas alterações, se houver;
- b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) contemplando a atividade econômica pleiteada;
- c) autorização ou alvará referente à localização e ocupação, planta arquitetônica, proteção ambiental, segurança de instalações e segurança dos trabalhadores;

d) contratos de prestação de serviços diversos ou documentos equivalentes, os quais devem ser realizados somente com empresas autorizadas e licenciadas pela autoridade competente, quando aplicável;

e) comprovação do registro de responsabilidade técnica realizada pelo profissional legalmente habilitado junto ao respectivo conselho de classe; e

f) para distribuidores e armazenadores de medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde, Manual de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

II – requisitos técnicos:

a) existência de instalações, equipamentos e aparelhagem técnica necessários e em condições adequadas à finalidade a que se propõem, incluindo qualificações e calibrações;

b) existência de recursos humanos qualificados e devidamente capacitados ao desempenho das atividades da empresa ou estabelecimento, incluindo, no caso de importadora de medicamentos, a garantia da qualidade dos medicamentos, a investigação de desvio de qualidade e demais atividades de suporte;

c) condições de higiene, armazenamento e operação adequadas às necessidades do produto, de forma a reduzir o risco de contaminação ou alteração de suas características;

d) procedimentos operacionais padrão para recepção, identificação, controles de estoque e armazenamento de produtos acabados, devolvidos ou recolhidos;

e) programa de autoinspeção, com abrangência, frequência, responsabilidades de execução e ações decorrentes das não conformidades;

f) área separada, identificada e de acesso restrito para o armazenamento de produtos ou substâncias sujeitas a controle especial;

g) sistema de controle de estoque que possibilite a emissão de inventários periódicos;

h) sistema formal de investigação de desvios de qualidade e medidas preventivas e corretivas adotadas após a identificação das causas;

i) sistema da qualidade estabelecido;

j) plano para gerenciamento de resíduos;

k) áreas de recebimento e expedição adequadas e protegidas contra variações climáticas;

l) mecanismos que assegurem que fornecedores e clientes estejam devidamente regularizados junto às autoridades sanitárias competentes, quando aplicável; e

m) para transportadores, relação do quantitativo e identificação dos veículos próprios ou de terceiros sob sua responsabilidade, disponibilizados para o transporte, que deverão ser munidos dos equipamentos necessários à manutenção das condições específicas de transporte requeridas para cada produto sujeito à vigilância sanitária.

## **CAPÍTULO V**

## **DOS REQUISITOS TÉCNICOS PARA ATIVIDADES COM SUBSTÂNCIAS OU MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL**

Art. 29. Para as atividades com substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial deverão ser apresentados os seguintes documentos, bem como deverão ser cumpridos os requisitos técnicos contidos na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e na Portaria SVS/MS nº 6, de 1999, a serem avaliados na inspeção pela autoridade sanitária local competente:

I - contrato social ou ata de constituição registrada na junta comercial e suas alterações, se houver;

II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com o código e a descrição da atividade econômica referente à atividade peticionada; e

III - comprovação da responsabilidade técnica realizada por profissional legalmente habilitado.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 30. Ficam revogados a partir da entrada em vigor desta Resolução os seguintes regulamentos: os itens 2, 3 e 6 da Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 1994; a Portaria SVS/MS nº 182, de 20 de novembro de 1996; os artigos 3º, 5º, 6º, 9º e 10 da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998; os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11, 12 e 13 da Instrução Normativa do Anexo e o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999; a Portaria SVS/MS nº 1.052, de 29 de dezembro de 1998; o parágrafo único do art. 10, o art. 12 e o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 802, de 8 de outubro de 1998; a Resolução nº 329, de 22 de julho de 1999; a Resolução nº 327, de 22 de julho de 1999; a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 128, de 9 de maio de 2002; a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 158, de 31 de maio de 2002; e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 5 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O § 1º do art. 11 desta Resolução somente terá efeito a partir da disponibilização do peticionamento e divulgação da data de implementação pela Anvisa.

Art. 31. Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

Art. 32. A partir da entrada em vigor desta Resolução, ficam mantidas as internalizações das seguintes Resoluções MERCOSUL: GMC nº 3/99 – “Registro de Empresas de Produtos Domissanitários”; GMC nº 05/05 – “Regulamento Técnico sobre Autorização de Funcionamento/ Habilitação de Empresas de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, suas Modificações y Cancelamento”; GMC nº 132/96 – Alterações da Autorização de Funcionamento das Empresas Solicitantes de Registro de Produtos Farmacêuticos do Estado Parte Receptor; e GMC nº 24/96 – Registro de Empresas Domissanitárias.

Art. 33. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

**DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO**

---

**Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde**

---



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), Nº 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026**  
**PROCESSO Nº 27823/2026**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, TAIS COMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATÉRIAS DE COPA E COZINHA, PRODUTOS DE LIMPEZA HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, UTENSILIO E EQUIPAMENTOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT**

**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

NIRE: 5160016131-7

Inscrição Estadual: 13.555.504-3

Inscrição Municipal: 36331

Optante pelo Simples? ( ) NÃO (X) SIM

Enquadramento conforme Lei Complementar 123/2006: ( ) MEI (X) ME/EPP ( ) Outros

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), Nº 04, Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

Tel. (65) 3686-1642

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Dados Bancários: Banco: Sicredi / Agencia: 0804 / Conta: 99172-0

**DECLARAÇÃO CONSOLIDADA**

**ANEXO IV - DECLARAÇÕES CONSOLIDADAS**

DECLARA para os devidos fins:

1) Que em atendimento ao previsto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal e inciso V, não possuímos, em nosso quadro de pessoal, empregados com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz e em nenhuma hipótese, menores de 14 (quatorze) anos.

2) Que nenhum dos sócios e/ou diretores desta empresa ocupam cargo ou função de chefia ou assessoramento, em qualquer nível, no âmbito da Administração Pública do Município de Várzea Grande.

3) Que a empresa não possui em seu quadro pessoal servidor público da ativa, em cargo efetivo, comissionado ou empregado público, no âmbito da Administração Pública do Município de Várzea Grande, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

4) Que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei. (Art. 63, I, Lei nº. 14.133/2021)



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), Nº 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

- 5) Que cumprimos as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (Art. 63, IV, Lei nº. 14.133/2021)
- 6) Que nossa proposta econômica compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. (Art. 63, §1º, Lei nº. 14.133/2021)
- 7) Que sob as penas do art. 299 do Código Penal, teremos a disponibilidade, caso venhamos a vencer o certame, o objeto licitado para realizar a entrega no prazo previsto na Ata ou contrato, de acordo com a quantidade e especificações constantes no edital e seus anexos.
- 8) Declaramos, para os devidos fins de direito e em conformidade com o disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026, que a proposta econômica apresentada por esta empresa compreende a integralidade de todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto, e, em especial, que foram considerados e inclusos no preço final todos os encargos, obrigações e custos para o atendimento dos direitos trabalhistas e previdenciários vigentes.
- 9) Declaramos que assumimos, integralmente, a responsabilidade por qualquer omissão ou erro no cálculo dos custos, renunciando a qualquer pleito de complementação ou reajuste de preços que tenha como base a alegação de insuficiência de valores para o cumprimento de quaisquer obrigações trabalhistas ou sociais.
- 10) Que estamos de pleno acordo e concordamos expressamente com todas as condições especificadas no edital e seus anexos do presente certame.
- 11) Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

#### **ANEXO V – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ME/EPP**

DECLARA para os devidos fins que está enquadrado como:

( ) MICROEMPRESA – Receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

(X) EMPRESA DE PEQUENO PORTE – Receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

E que está apto a usufruir do tratamento diferenciado com base nos artigos 42 a 49 e seguintes da Lei Complementar nº. 123/2006, e que NÃO SE ENQUADRA em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 4º da Lei 14.133/2021 e no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, LC 147/2014.



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), Nº 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

DECLARA, ainda, estar ciente das SANÇÕES que lhe poderão ser impostas, conforme disposto no respectivo Edital, no Art. 13 § 1º do Decreto 8.538/2015 e no art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

Como prova da referida condição, apresentamos junto a documentação de habilitação, (CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial ou opção do Simples) para comprovação da condição na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº. 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

### **ANEXO VI – DECLARAÇÃO USUFRIUR BENEFICIO DOCUMENTAÇÃO TARDIA**

DECLARA para os devidos fins que cumprimos com todos os requisitos de habilitação para este certame.

### **DECLARAÇÃO FUNDAMENTADA DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE)**

Declara, para os devidos fins, que as atividades econômicas por ela exercidas, bem como o objeto específico adjudicado/vencido no presente certame, NÃO EXIGEM a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O enquadramento da atividade e a respectiva dispensa regulatória fundamentam-se nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Do Objeto Social e Enquadramento da Atividade: Conforme a Cláusula Terceira de seu Contrato Social Consolidado, a licitante atua no comércio de diversos segmentos, incluindo o comércio varejista de materiais para escritório, móveis, periféricos, além de "produtos e materiais de higiene e limpeza; produtos hospitalares, produtos e equipamentos odontológicos; saneantes domissanitários...".

Da Fundamentação Legal da Dispensa: O fornecimento dos itens que compõem o objeto desta licitação restringe-se estritamente a produtos correlatos, saneantes notificados e cosméticos que são classificados pela ANVISA como de Grau de Risco 1 (Baixo Risco) e/ou isentos de registro cadastral especial.

Dessa forma, a atividade da empresa encontra-se dispensada da obrigatoriedade de AFE, em consonância com os termos estabelecidos pela Lei Federal nº 6.360/1976 e pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC ANVISA nº 843/2024 (e suas atualizações normativas para atividades de comércio varejista de produtos de baixo risco).



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), Nº 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

Por ser a expressão da verdade, e ciente de que a Administração Pública poderá realizar as diligências que entender necessárias para a verificação e validação do aqui exposto, firma-se o presente instrumento.

### **DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

DECLARO, para fins legais, sob as penas da lei, de que cumprimos os requisitos legais para a qualificação como **MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE** nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º; onde está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 a 49 da referida Lei Complementar e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do art. 3º da citada Lei Complementar.

Como prova da referida condição, apresentamos o seguinte documento anexo:

( ) Comprovante de opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal, ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).

(X) CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial, na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

### **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

DECLARO, que conhecemos e concordamos com todos os termos da licitação em epígrafe e que cumprimos plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital, nos termos do Art. 63, I da Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar 147/2014.

### **DECLARAÇÃO DE INTEGRALIDADE DE CUSTOS TRABALHISTAS**

DECLARO, que compreende em nossa proposta econômica a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, nos termos do Art. 63, §1º da Lei 14.133/2021.

### **DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E ABSTENÇÃO DE VISTORIA**

DECLARO, que temos pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho/fornecimento, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizaremos deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com este contratante.

DECLARO, para todos os efeitos legais, que temos conhecimento de todas as condições para a prestação dos serviços e optamos por se abster de vistoria, não cabendo posteriormente nenhum questionamento



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), Nº 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

contra a contratante em razão disto, nem tão pouco eximir-se de qualquer obrigação assumida ou revisão dos termos do contrato que vier a firmar.

DECLARO, sob risco de incorrer nas penalidades cabíveis, que em virtude do declínio da visita técnica assumimos, incondicionalmente, a RESPONSABILIDADE de realizar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas, e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com esta Administração, bem como garantimos a sua plena execução, durante toda a vigência do contrato/ata decorrente desta licitação, certos de que não nos caberá, a posteriori, nenhuma reclamação de desconhecimento do objeto licitado.

DECLARO, nos termos do Art. 63, § 3º, que o cumprimos em sua integralidade.

### **DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO**

DECLARO, que tomamos conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do Art. 67, VI, da Lei 14.133/2021.

### **DECLARAÇÃO DE PREPOSTO**

DECLARO, manter um preposto para a ata/contrato durante o período de vigência, para nos representar legalmente, sempre que necessário.

### **DECLARAÇÃO DE ESCRITÓRIO**

DECLARO, manter um escritório de atendimento local, durante a vigência da ata/contrato.

### **DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO**

DECLARO, termos compromisso e responsabilidade ambiental, social e econômica.

### **DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS**

DECLARO, que não estamos impedidos de participar de licitações ou contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta. Não nos encontramos, nos termos da legislação em vigor, sujeitos a qualquer outro fato ou circunstância que possa impedir a regular participação na presente licitação, ou a eventual contratação que deste procedimento possa decorrer.

### **DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE**

DECLARO, sob as penas da lei, que estamos aptos a tomar parte do processo licitatório, tendo em vista inexistir contra a mesma declaração de idoneidade emitida por órgão de Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), Nº 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

## **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO INCISO XXXIII ART.7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

DECLARO, sob as penas da lei e para o específico fim de participar na Licitação, que, não empregamos menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, nos termos do inc. XXXIII, do art. 7º, da CR/88 - Lei Federal nº 9.854/99.

## **DECLARAÇÃO DE NÃO TER NO QUADRO SERVIDORES OU AGENTES POLÍTICOS**

DECLARO, que não possuímos em nosso quadro societário e de empregados, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão.

## **DECLARAÇÃO TRABALHO ESCRAVO E RESERVA DE CARGOS**

DECLARO, que não possuímos em sua cadeia produtiva empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

DECLARO, que não utilizamos de trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

DECLARO, que conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estamos cientes do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários de nossa Empresa, atenderemos às regras de acessibilidade previstas na legislação.

## **DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**

DECLARO, sob as penas da lei, em especial ao art. 299 do Código Penal Brasileiro que:

- a) A proposta foi elaborada de maneira independente pela empresa, e que o conteúdo da referida proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do certame em referência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) A intenção de apresentação da proposta, não foi informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do certame, por qualquer meio ou qualquer pessoa;
- c) Que não tentamos por qualquer meio ou qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato, no que diz respeito à participação ou não no presente certame;
- d) Que o conteúdo da proposta não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato, antes da adjudicação do objeto do referido certame;



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), Nº 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

e) Que o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente informado ou discutido com qualquer integrante da Equipe de Apoio, com o Pregoeiro ou representante ou funcionário da Secretaria Responsável pela licitação, antes da abertura oficial das propostas;

f) Que estamos plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

## **DECLARAÇÃO DE FIDELIDADE E VERACIDADE DOS DOCUMENTOS**

### **APRESENTADOS**

DECLARA, sob as penas da lei, a fidelidade e veracidade dos documentos apresentados.

### **DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO**

DECLARO, que recebemos os documentos e de que tomamos conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

### **DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA**

DECLARO, que nos sujeitamos e concordamos com todas as condições estabelecidas no Edital.

## **DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E TERMO DE RESPONSABILIDADE**

DECLARO, que atendemos a todos os requisitos de habilitação para participação em procedimentos licitatórios, bem como RESPONSABILIZAMO-NOS pelas transações efetuadas em nosso nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante.

## **DECLARAÇÃO DE APARELHAMENTO DISPONIBILIDADE DE PESSOAL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO**

DECLARO, sob as penas da Lei, que possuímos instalações e aparelhamento técnico adequado e que, caso seja vencedora do referido certame licitatório, colocaremos à disposição do Contratante para prestação dos serviços objeto desta licitação, profissionais devidamente qualificados e disponíveis para a realização dos serviços ou entrega dos materiais.

DECLARO ainda, que possuímos disponibilidade de todos os equipamentos e pessoal necessários para a perfeita prestação dos serviços/entrega dos produtos, objeto deste termo, tais como: equipe, pessoal qualificado, material, produtos, equipamentos, computadores, sistemas, linhas telefônicas, celulares, suporte administrativo, aparelhamento, e condições adequadas disponível para a execução do objeto da licitação.



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), Nº 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

DECLARO por fim, que temos pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços/entrega dos materiais.

### **DECLARAÇÃO ENTREGA/EXECUÇÃO**

DECLARO, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que teremos a disponibilidade, caso venhamos a vencer o certame, que entregaremos/executaremos os itens licitados nos prazos e/ou condições previstas no Edital e Termo de Referência/ETP.

### **DECLARAÇÃO SUSTENTABILIDADE**

DECLARO, que atendemos aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente, em conformidade com a IN 01/2010- SLTI.

### **DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO**

DECLARO, estarmos cientes de que o eventual desenquadramento e consequente aumento da sua carga tributária, não será motivo de reequilíbrio ou ajuste contratual.

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO**

DECLARO, que nos comprometemos a manter durante a execução do ata/contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

### **DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO ICMS**

DECLARO, sob as penas da lei, que temos pleno conhecimento dos termos do Convênio ICMS nº 73/2004 de que a Proposta de Preços apresentada para fins de participação desta licitação atenderá aos critérios estabelecidos no Convênio e legislação complementar, em especial quanto ao desconto relativo ao ICMS.

(X) Declaramos que a empresa não se enquadra nas condições do parágrafo primeiro, não sendo obrigada a conceder o desconto estabelecido no mencionado Convênio.



**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), N° 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

**DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL PARA ASSINATURA DE**  
**CONTRATOS/ATAS/DOCUMENTOS**

Nome Priscila Consani Das Mercês Oliveira

Cargo: Procuradora/Advogada/Representante Legal

Estado Civil: Casada

Nacionalidade: Brasileira

OAB/MT N.º 18.569-B

RG N.º 10.616.831-8/SSP-PR

CPF N.º 075.082.869-28

Endereço: Avenida Miguel Sutil n.º 8388, Edifício Avant Garde Business, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, CEP 78.040.365.

Celular: 65 99915-0373

E-mail: priscila.consani@meplicitacoes.com

Isso posto, para os fins que se fizer de direito, e por possuir poderes legais para tanto, firmo a presente.

Várzea Grande, 18 de maio de 2026

**PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS**

**OAB/MT 18.569-B**

**CPF 075.082.869-28**

**RG 10.616.831-8 SSP PR**

**Procuradora**



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51600161317

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTP2400127194

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

VARZEA GRANDE

Local

1 Julho 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3296909 em 01/07/2024 da Empresa MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 20847096000135 e protocolo 241063124 - 01/07/2024. Autenticação: 23F7E4DB3F42C363A925DEE7F68046A99A698CEF. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 24/106.312-4 e o código de segurança KPQI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

*Julio Frederico Muller Neto*  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



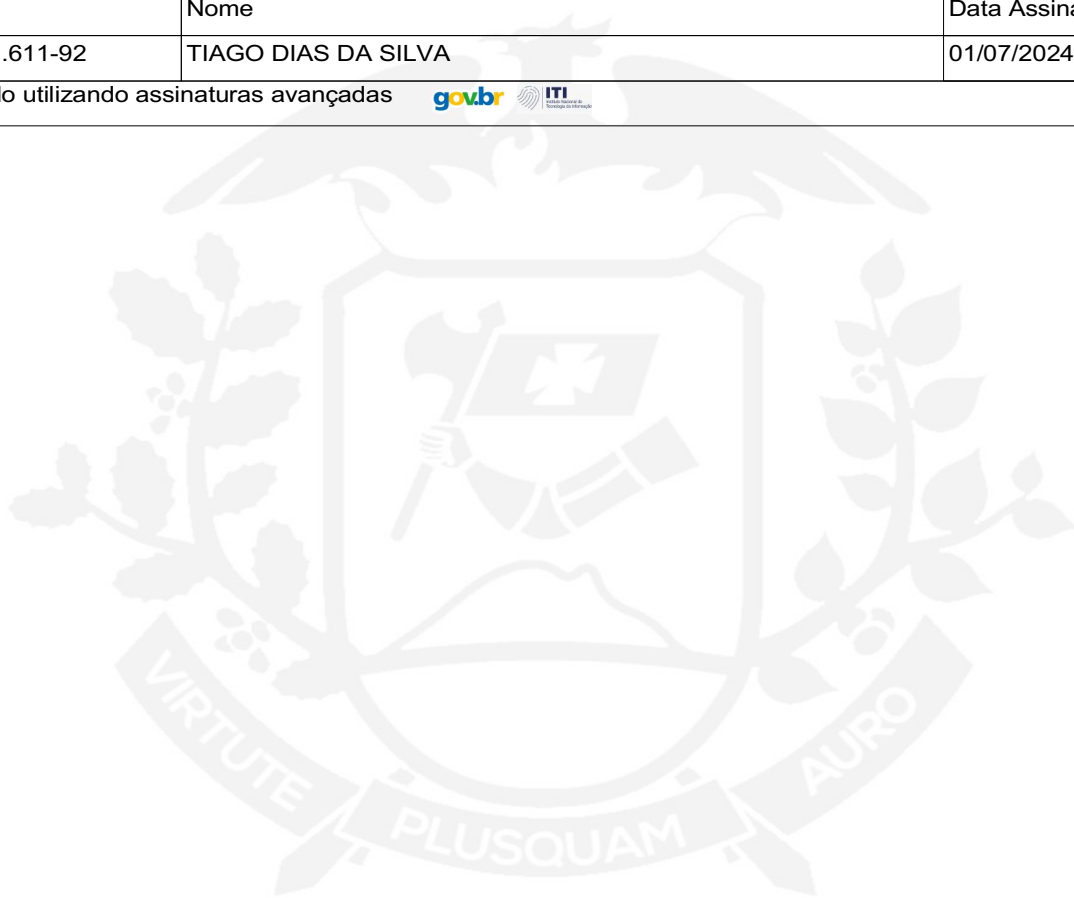
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/106.312-4	MTP2400127194	01/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
001.931.611-92	TIAGO DIAS DA SILVA	01/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3296909 em 01/07/2024 da Empresa MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 20847096000135 e protocolo 241063124 - 01/07/2024. Autenticação: 23F7E4DB3F42C363A925DEE7F68046A99A698CEF. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 24/106.312-4 e o código de segurança KPQI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

**QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**  
**DA SOCIEDADE MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
**NIRE Nº 51600161317 E CNPJ Nº 20.847.096/0001-35**

**TIAGO DIAS DA SILVA** brasileiro, nascido em 12/09/1984, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 001.931.611-92, Carteira de Identidade nº 13365355, órgão expedidor SEJSP - MT, residente e domiciliado na Rua Paraná (Lot N V Grande), nº 51, Bairro Centro Sul, Várzea Grande - MT, CEP 78.135-593, BRASIL, na condição de único sócio da sociedade **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o **NIRE 51600161317 e CNPJ nº 20.847.096/0001-35**, localizada na Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), nº 04 Quadra 49, Lote 04, Costa Verde, Várzea Grande, MT, CEP 78.128-140.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL**

O objeto social passa a ser: Comércio varejista de materiais para escritório, artigos de papelaria, livraria, livros técnicos e didáticos, jornais e revistas; móveis para escritório em madeira, MDF, aço, melamínico e de móveis planejados, longarinas, sofás, poltronas, colchões e cadeiras, recarga de cartuchos, suprimentos, materiais e equipamentos gráficos; periféricos e acessórios para informática, equipamentos de ar condicionado e refrigeração; equipamentos para cozinhas industriais e residenciais, produtos alimentícios; utensílios domésticos e de uso pessoal; eletro-eletrônicos, eletrodomésticos, eletro portáteis, equipamentos de áudio e vídeo, instrumentos musicais equipamentos digitais e de comunicação, embalagens de papel, produtos descartáveis de madeira e plásticos, pneus, óleo lubrificante de uso doméstico; produtos de decoração e iluminação; produtos de limpeza de carro; equipamento náutico, materiais de sinalização e segurança; produtos para moldura e quadros; produtos para copa, cama, mesa e banho; aviamentos, miçangas, armarinhos e tecidos; materiais e produtos para artesanato; moveis e materiais escolares; brinquedos; jogos pedagógicos; uniformes; calçados; cosméticos; perfumaria; bolsas e mochilas escolares; artigos de couro e de viagem, lonas; nylon; produtos de vestuários; materiais elétricos; materiais e equipamentos esportivos e laser; artigos recreativos e equipamentos para parques de diversões em madeira; ferro e plásticos; produtos e materiais de higiene e limpeza; produtos hospitalares, produtos e equipamentos odontológicos, equipamentos para jardinagem e paisagismo; produtos naturais; cereais; dietéticos; mel; balas e doces; merenda escolar; saneantes domissanitários; móveis e equipamentos hospitalares; serviços na área de serralheria, serviços na



área elétrica e hidráulica, fluviais e pinturas, organização de feiras, congressos, exposições e festas, preparação de documentos, buffet, prestação de serviços apoio administrativo, educação interina ou permanente de atividade de ensino; prestação de serviços em fotocópias, reprodução, plastificação, encadernação e banner; cerimonial, locação de mesas e cadeiras e artigos para festa e eventos; locação de tendas artigos para decoração, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos, mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL**

**TIAGO DIAS DA SILVA** acima qualificado integraliza neste ato 150.000 (Cento e Cinquenta Mil Quotas) no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, que perfaz o valor total de R\$ 150.00,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais). Após a cessão de integralização de quotas do sócio, o capital social fica assim distribuído:

<b>SÓCIOS</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>R\$ CAPITAL</b>
<b>TIAGO DIAS DA SILVA</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>

## **CLÁUSULA TERCEIRA - ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade caberá isoladamente a **TIAGO DIAS DA SILVA**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;
- H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros.

**CLÁUSULA QUARTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**



**QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**  
**DA SOCIEDADE MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
**NIRE Nº 51600161317 E CNPJ Nº 20.847.096/0001-35**

**TIAGO DIAS DA SILVA** brasileiro, nascido em 12/09/1984, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 001.931.611-92, Carteira de Identidade nº 13365355, órgão expedidor SEJSP - MT, residente e domiciliado na Rua Paraná (Lot N V Grande), nº 51, Bairro Centro Sul, Várzea Grande - MT, CEP 78.135-593, BRASIL, na condição de único sócio da sociedade **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o **NIRE 51600161317 registrado em 23/04/2018 e CNPJ nº 20.847.096/0001-35**, localizada na Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), nº 04, Quadra 49, Lote 04, Costa Verde, Várzea Grande, MT, CEP 78.128-140.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade gira sob o nome empresarial de **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA** e nome fantasia **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS**, com sede e domicílio na Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), nº 04, Quadra 49, Lote 04, Costa Verde, Várzea Grande, MT, CEP 78.128-140.

**CLÁUSULA SEGUNDA – CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social da sociedade será no valor de **R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)**, divididos em **300.000 (Trezentas Mil)** quotas de valor nominal **R\$ 1,00 (Hum Real)**, integralizadas, em moeda corrente do país, pelo titular:

SÓCIO	QUOTAS	R\$ CAPITAL
<b>TIAGO DIAS DA SILVA</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL**

O objeto social será: **Comércio varejista de materiais para escritório, artigos de papelaria, livraria, livros técnicos e didáticos, jornais e revistas; móveis para escritório em madeira, MDF, aço, melamínico e de móveis planejados, longarinas, sofás, poltronas, colchões e cadeiras, recarga de cartuchos, suprimentos, materiais e equipamentos gráficos; periféricos e acessórios para informática, equipamentos de ar condicionado e refrigeração; equipamentos para cozinhas industriais e residenciais, produtos alimentícios; utensílios domésticos e de uso pessoal; eletro-**



eletrônicos, eletrodomésticos, eletro portáteis, equipamentos de áudio e vídeo, instrumentos musicais equipamentos digitais e de comunicação, embalagens de papel, produtos descartáveis de madeira e plásticos, pneus, óleo lubrificante de uso doméstico; produtos de decoração e iluminação; produtos de limpeza de carro; equipamento náutico, materiais de sinalização e segurança; produtos para moldura e quadros; produtos para copa, cama, mesa e banho; aviamentos, miçangas, armarinhos e tecidos; materiais e produtos para artesanato; moveis e materiais escolares; brinquedos; jogos pedagógicos; uniformes; calçados; cosméticos; perfumaria; bolsas e mochilas escolares; artigos de couro e de viagem, lonas; nylon; produtos de vestuários; materiais elétricos; materiais e equipamentos esportivos e laser; artigos recreativos e equipamentos para parques de diversões em madeira; ferro e plásticos; produtos e materiais de higiene e limpeza; produtos hospitalares, produtos e equipamentos odontológicos, equipamentos para jardinagem e paisagismo; produtos naturais; cereais; dietéticos; mel; balas e doces; merenda escolar; saneantes domissanitários; móveis e equipamentos hospitalares; serviços na área de serralheria, serviços na área elétrica e hidráulica, fluviais e pinturas, organização de feiras, congressos, exposições e festas, preparação de documentos, buffet, prestação de serviços apoio administrativo, educação interina ou permanente de atividade de ensino; prestação de serviços em fotocópias, reprodução, plastificação, encadernação e banner; cerimonial, locação de mesas e cadeiras e artigos para festa e eventos; locação de tendas artigos para decoração, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos, mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

**CLÁUSULA QUINTA.** A sociedade iniciou suas atividades em 12/08/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

**PARAGRA ÚNICO.** A responsabilidade do sócio é restrita ao valor do capital integralizado.

**CLÁUSULA SEXTA.** A administração da sociedade caberá isoladamente a **TIAGO DIAS DA SILVA**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;



- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;
- H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros.

**CLÁUSULA SETIMA.** O sócio pode praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial.

**CLÁUSULA OITAVA.** Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA NONA.** Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Fica eleito o foro de Várzea Grande - MT para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Várzea Grande – MT, 28 de junho de 2024.

---

**TIAGO DIAS DA SILVA**





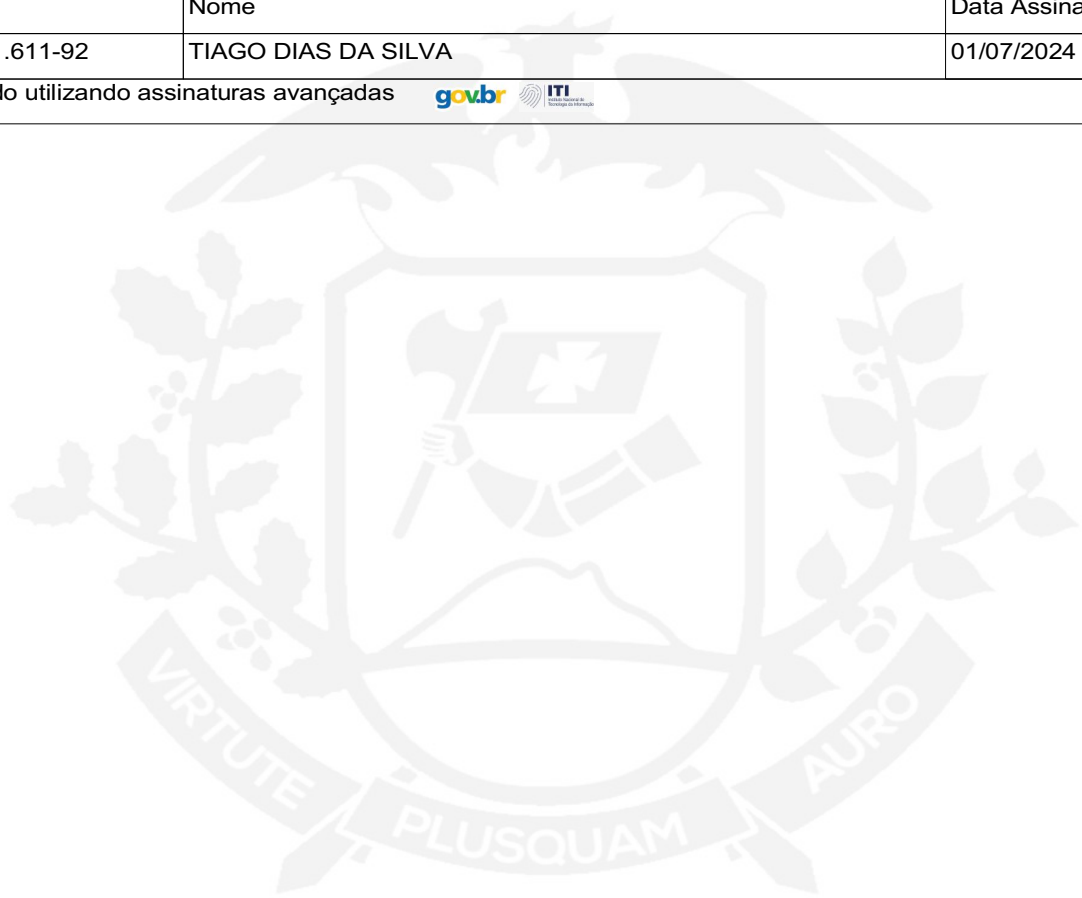
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/106.312-4	MTP2400127194	01/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
001.931.611-92	TIAGO DIAS DA SILVA	01/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3296909 em 01/07/2024 da Empresa MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 20847096000135 e protocolo 241063124 - 01/07/2024. Autenticação: 23F7E4DB3F42C363A925DEE7F68046A99A698CEF. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 24/106.312-4 e o código de segurança KPQI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA, de CNPJ 20.847.096/0001-35 e protocolado sob o número 24/106.312-4 em 01/07/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 3296909, em 01/07/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Alexsandro Dos Santos Silva.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
001.931.611-92	TIAGO DIAS DA SILVA	01/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
001.931.611-92	TIAGO DIAS DA SILVA	01/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 28/06/2024



Documento assinado eletronicamente por Alexsandro Dos Santos Silva, Servidor(a) Público(a), em 01/07/2024, às 14:41.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br) informando o número do protocolo 24/106.312-4.



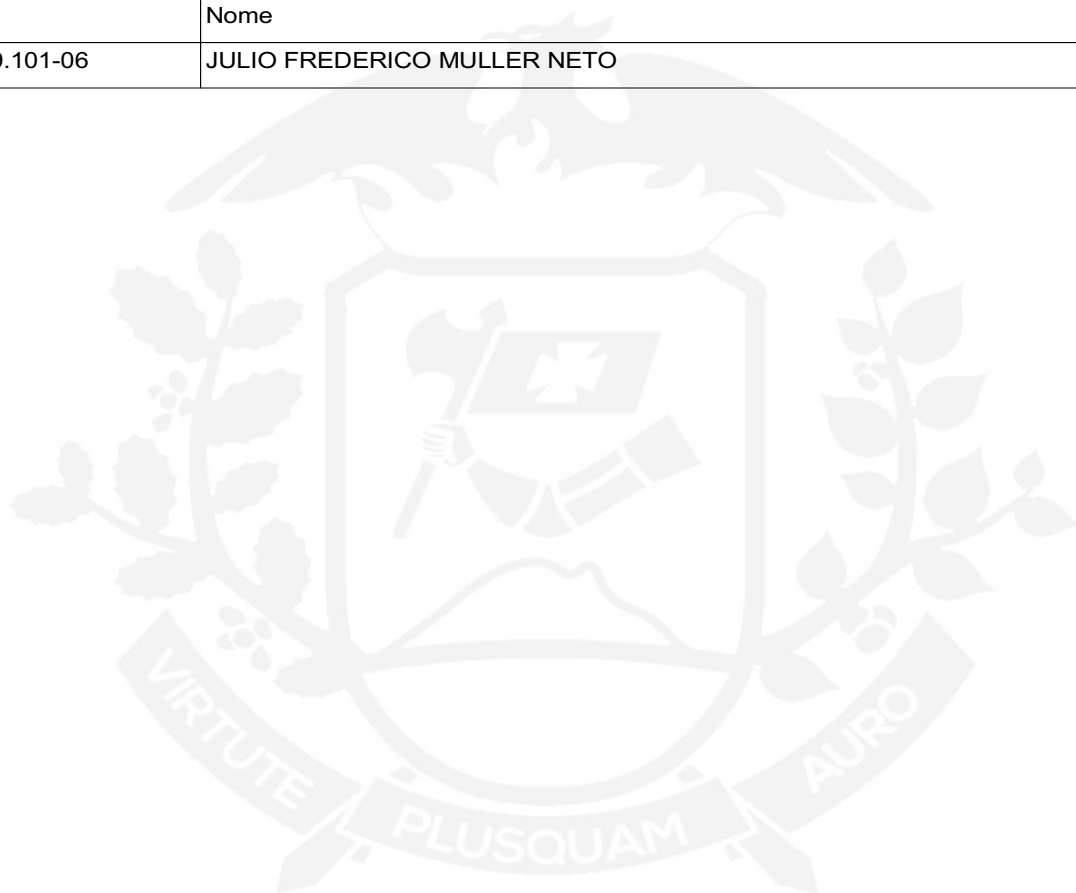


# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO



Cuiabá, segunda-feira, 01 de julho de 2024



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3296909 em 01/07/2024 da Empresa MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 20847096000135 e protocolo 241063124 - 01/07/2024. Autenticação: 23F7E4DB3F42C363A925DEE7F68046A99A698CEF. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 24/106.312-4 e o código de segurança KPQI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 10/10





**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), N° 04,

Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

## PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, a empresa **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA (MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS)**, inscrita no CNPJ n.º 20.847.096/0001-35, sediada na Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), N° 04, Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT, neste ato representado por **TIAGO DIAS DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 13365355 SEJSP – MT e inscrito no CPF n.º 001.931.611-92, nomeia e constitui seus procuradores a Sra. **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.º 075.082.869-28 e portadora da Carteira Profissional OAB/MT n.º 18.569-B, e/ou **KENNYA CONSANI DAS MERCÊS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG n.º 3511552-1 SESP/MT, inscrita no CPF/MF n.º 112.204.199-31, a fim representa-la na participação de licitações de todas as modalidades, estando autorizadas a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas de sessão, renunciar e interpor recursos, apresentar representações em Tribunais, Órgãos Públicos, Sistema S, Conselhos, Autarquias e equiparados a estes, apresentar defesas e denúncias, solicitar informações e documentos, impugnar editais, realizar questionamentos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, atas de registro de preços e empenhos, autorizar adesões, renovações, aditivos, solicitar reajustes, reequilíbrios, repactuações e revisões, receber e responder intimações e notificações, desistir ou não de recursos, credenciar terceiros em pregões presenciais, tomadas de preços, concorrências, concurso, leilões, diálogo competitivo, cartas convite e qualquer outra modalidade presencial, bem como praticar todos os demais atos pertinentes à licitações em geral e ao certame específico, em nome da outorgante, **INCLUSIVE SUBSTABELEECER** e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso. Esta procuração compreende todas as fases das licitações, sendo elas administrativas ou judiciais.

Várzea Grande - MT, 30 de outubro de 2025.

TIAGO DIAS DA  
SILVA:001931611  
92

Assinado de forma digital por  
TIAGO DIAS DA  
SILVA:00193161192  
Dados: 2025.10.30 09:38:08  
-04'00'

Sócio Administrador  
**TIAGO DIAS DA SILVA**

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

🏠 > Simples > Completo

⚠️ **Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

### Informações gerais do arquivo:

**Nome do arquivo:** PROCURAÇÃO MOTTIVA MEP DIGI.pdf  
**Hash:** 41866792a84e236aa3a15df54ec7cfc341250549b82d9c69314a8ef1c63bb5c  
**Data da validação:** 30/10/2025 10:41:50 BRT

### ✔️ Informações da Assinatura:

**Assinado por:** TIAGO DIAS DA SILVA  
**CPF:** \*\*\*.931.611-\*\*  
**Nº de série de certificado emitente:** 0x62de2b877c57003b  
**Data da assinatura:** 30/10/2025 10:38:08 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)



### AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)



### ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)



#### ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

[Certificado Digital](#)

[Comitê Gestor](#)

[Consulta Pública](#)

[Credenciamento](#)

[Fiscalização](#)

[Homologação](#)

[ICP-Brasil](#)

[Legislação](#)

[Notícias](#)

[Protocolo Digital ITI](#)

[Publicações Técnicas](#)

[Repositório](#)

[Navegadores](#)

**ACESSO À INFORMAÇÃO**

[Institucional](#)

[Ações e Programas](#)

[Participação Social](#)

[Auditorias](#)

[Convênios e Transferências](#)

[Receitas e Despesas](#)

[Licitações e Contratos](#)

[Servidores ITI](#)

[Informações Classificadas](#)

[Serviço de Informação ao Cidadão - SIC](#)

[Perguntas Frequentes](#)

[Dados Abertos](#)

[Sensações Administrativas](#)

[Ferramentas e aspectos tecnológicos](#)



[Agendas do ITI](#)

[Privacidade e Proteção de Dados](#)

#### **CENTRAIS DE CONTEÚDO**

[Aplicativos](#)

[Glossário](#)

[Opinião do Diretor Presidente](#)

[Artigos](#)

#### **CANAIS DE ATENDIMENTO**

[Imprensa](#)

[Ouvidoria](#)

[Serviço de Informação ao Cidadão - SIC](#)

#### **REDES SOCIAIS/CANAIS**

[Facebook](#)

[Twitter](#)

[Linkedin](#)

[Instagram](#)

[Youtube](#)

[Flickr](#)

[Telegram](#)

#### **CERTFORUM**

### **REDES SOCIAIS**





**Mottiva**  
Comércio e Serviço Ltda

**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), Nº 04,  
Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT

E-mail: tiago.mottivacomercio@gmail.com

Tel. (65) 3686-1642

## PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, a empresa **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA (MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS)**, inscrita no CNPJ n.º 20.847.096/0001-35, sediada na Rua Carmem Miranda (Jd C Verde), Nº 04, Bairro: Costa Verde, CEP: 78128-140, Várzea Grande – MT, neste ato representado por **TIAGO DIAS DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 13365355 SEJSP – MT e inscrito no CPF n.º 001.931.611-92, nomeia e constitui seus procuradores a Sra. **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.º 075.082.869-28 e portadora da Carteira Profissional OAB/MT n.º 18.569-B, e/ou **KENNYA CONSANI DAS MERCÊS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG n.º 3511552-1 SESP/MT, inscrita no CPF/MF n.º 112.204.199-31, a fim representa-la na participação de licitações de todas as modalidades, estando autorizadas a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas de sessão, renunciar e interpor recursos, apresentar representações em Tribunais, Órgãos Públicos, Sistema S, Conselhos, Autarquias e equiparados a estes, apresentar defesas e denúncias, solicitar informações e documentos, impugnar editais, realizar questionamentos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, atas de registro de preços e empenhos, autorizar adesões, renovações, aditivos, solicitar reajustes, reequilíbrios, repactuações e revisões, receber e responder intimações e notificações, desistir ou não de recursos, credenciar terceiros em pregões presenciais, tomadas de preços, concorrências, concurso, leilões, diálogo competitivo, cartas convite e qualquer outra modalidade presencial, bem como praticar todos os demais atos pertinentes à licitações em geral e ao certame específico, em nome da outorgante, **INCLUSIVE SUBSTABELECE**r e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso. Esta procuração compreende todas as fases das licitações, sendo elas administrativas ou judiciais.

Várzea Grande - MT, 30 de outubro de 2025.

*TIAGO DIAS DA SILVA*

Sócio Administrador  
**TIAGO DIAS DA SILVA**



**CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE BOM SUCESSO**  
Comarca de Várzea Grande - MT  
Endereço: Avenida Eduardo Gomes, 2193 - Costa Verde, Várzea Grande/MT  
Tel: (65) 99639-0888 - E-mail: carloriosucesso@gmail.com  
Julio César Marques Cunha - tabelião interino

Cartório Bom Sucesso  
Várzea Grande

Reconheço POR VERDADEIRA a firma de  
**TIAGO DIAS DA SILVA** Dcu Fé

Seio: CIX44374  
R\$ 9,10

Seio de Controle Digital  
Cód. ATO 22  
Bom Sucesso - MT, 30 de outubro de 2025

**ANA LIGIA ESCOBAR M DOS SANTOS-SUBSTITUTO**

Poder Judiciário-MT - Atas de Notas e de Registro - Cód. Cartório 182 - Consulta: www.tjmt.jus.br/selos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MT

NOME  
PRISCILA CONSANI DAS MERCES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
106168318 SSP PR

CPF  
075.082.869-28

DATA NASCIMENTO  
01/11/1990

FILIAÇÃO  
ALFREDO ALVES DAS MERCES FI  
LHO  
MARIA APARECIDA CONSANI DAS  
MERCES

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
05887666800

VALIDADE  
09/03/2032

1ª HABILITAÇÃO  
24/09/2013

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2323686650

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
CUIABA, MT

DATA EMISSÃO  
14/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85611835942  
MT652329462

MATO GROSSO

DENATRAN CONTRAN

2323686650

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 01/04/2026 14:43:10 que o documento de hash (SHA-256)  
e9a36b368ee9e9ead19e84e088f46f6c587f3aa73aba157406963f92ce304c foi validado em 01/04/2026 14:37:51 através da transação blockchain  
0xb3704e2529789afde9cff3fc33841260407d51ffdd3ac1e4aa3a7147affa26cc e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 312806)



**USO OBRIGATÓRIO**  
**IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS**  
**(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**

**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** 11030044



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



Digitalizado com CamScanner



# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME  
PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA

18569/B  
inscrição

FILIAÇÃO  
ALFREDO ALVES DAS MERCES FILHO  
MARIA APARECIDA CONSANI DAS MERCES

NACIONALIDADE  
CIANORTE-PR  
RG  
10616831-8 - SSP/PR

DATA DE NASCIMENTO  
01/11/1990  
CPF  
075.082.869-28  
VIA  
02  
EXPEDIDO EM  
09/03/2024

  
GISELA ALVES CARDOSO  
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner



Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 30/06/2026

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **e9a36b368ee9e9d9ead19e84e088f46f6c587f3aa73aba157406963f92ce304c** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **312806** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**OAB 2 PRISCILA - COM VALIDADE**", cujo assunto é descrito como "**OAB 2 PRISCILA - COM VALIDADE**", faz prova de que em **01/04/2026 14:38:00**, o responsável **Merces Assessoria Eireli (20.231.876/0001-56)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Merces Assessoria Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **01/04/2026 14:43:16** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xb3704e2529789afde9cff3fc33841260407d51ffdd3ac1e4aa3a7147affa26cc**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

# DEFESA TÉCNICA CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

*Pregão Eletrônico nº 020/2026 — Processo Administrativo nº 27823/2026*

17 de junho de 2026

## 1. ENDEREÇAMENTO E QUALIFICAÇÃO

Ào ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

**SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **26.877.656/0001-80**, com sede estabelecida em Várzea Grande/MT, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na *Lei nº 14.133/2021* e nas disposições do Edital do **Pregão Eletrônico nº 020/2026**, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por empresa licitante, em face da decisão que declarou esta peticionária vencedora de itens do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 2. PRELIMINAR: TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente peça é plenamente tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis após a intimação para contrarrazões, conforme rito estabelecido pela *Lei nº 14.133/2021*. A legitimidade da **SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** é patente, uma vez que figura como vencedora dos itens objeto de insurgência, possuindo interesse direto na manutenção do ato administrativo que a habilitou e classificou.

## 3. RELATÓRIO DOS FATOS

O Município de Várzea Grande/MT deflagrou o **Pregão Eletrônico nº 020/2026** visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene, saneantes e cosméticos. Após a fase de lances e análise documental, esta empresa foi declarada vencedora por apresentar a proposta mais vantajosa e cumprir integralmente os requisitos de habilitação.

Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, a inabilitação desta vencedora por suposta ausência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA. Ocorre que, como restará sobejamente demonstrado, tal exigência é inaplicável à **SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em razão de sua natureza jurídica e atividade econômica, estando a decisão administrativa em total consonância com a legislação sanitária vigente e com as retificações editalícias promovidas por este órgão.

**65 3686-1330**

Av. Alzira Santana, Quadra 17,  
CEP 78130-634, São Gonçalo, Várzea Grande-MT





## 4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 4.1. Da Classificação Correta como Comércio Varejista (CNAE 4712-1/00)

A **SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** é classificada, conforme seu Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob o **CNAE 4712-1/00** (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — minimercados, mercearias e armazéns). Seu objeto social é cristalino ao definir sua atuação no **COMÉRCIO VAREJISTA** de produtos de higiene, limpeza, conservação domiciliar e cosméticos.

A distinção entre comércio varejista e distribuição/atacado não é meramente nominal, mas regulatória. Enquanto distribuidores operam na cadeia logística intermediária, o varejista atua na ponta final, comercializando produtos de uso leigo. Esta classificação é o divisor de águas para a incidência, ou não, da obrigatoriedade de AFE.

### 4.2. Da Inaplicabilidade da AFE conforme RDC nº 16/2014 da ANVISA

A *Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014* da ANVISA, que estabelece os critérios para concessão de AFE, define em seu *Art. 2º, inciso V*:

*"V - Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico."*

Diferentemente do que sustenta a recorrente, o *Art. 3º* da referida norma exige AFE para atividades de armazenamento, distribuição, embalagem e expedição — atividades estas típicas de indústrias e distribuidores atacadistas. Para o comércio varejista, a legislação sanitária federal dispensa tal autorização, exigindo apenas o licenciamento perante a vigilância sanitária local.

### 4.3. Da Suficiência do Alvará Sanitário e Precedentes Administrativos

A **SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou o **Alvará Sanitário nº 10706.95263.2026**, devidamente expedido pelo órgão competente e **vigente até 04/05/2027**. Este documento é a prova cabal da regularidade sanitária da empresa para o exercício de suas atividades varejistas.

Ademais, deve-se recordar que este Douto Juízo Administrativo, ao responder à impugnação apresentada pela empresa N&N em **08/05/2026**, retificou o edital para exigir AFE apenas "**quando legalmente exigível em razão da atividade econômica exercida pela empresa**". Como a atividade desta vencedora é o varejo, a AFE não é legalmente exigível, tornando o Alvará Sanitário o único documento pertinente e suficiente para a habilitação.

## 5. ANÁLISE E REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

### 5.1. Da Obsolescência Regulatória do Argumento Recorrente





Ressalte-se que a empresa recorrente fundamentou integralmente seu recurso na *Resolução da Diretoria Colegiada nº 16/2014* de forma isolada e desatualizada. Ocorre que, em **06 de maio de 2024**, a ANVISA publicou a **Resolução da Diretoria Colegiada nº 860/2024** (DOU 08/05/2024), que alterou expressamente a *RDC nº 16/2014*, consolidando e reforçando as isenções de AFE para empresas de comércio varejista.

A **RDC 860/2024**, em seu *Art. 5º*, reafirma expressamente que o "Comércio Varejista de Produtos para Saúde de Uso Leigo" está **ISENTO de AFE**. Complementarmente, o **Art. 15, inciso I, letra "b"** da mesma Resolução estabelece que varejistas de produtos para saúde devem apresentar apenas:

*"b) varejistas de produto para a saúde: contrato social ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com objeto compatível com a atividade pleiteada;"*

Não há, portanto, qualquer margem para interpretação diversa: a exigência de AFE para varejistas foi formalmente afastada pela norma mais recente da agência reguladora. Tal alteração não apenas mantém, mas reforça o entendimento anterior, consolidando na legislação vigente que a exigência de AFE é absolutamente inaplicável a empresas varejistas.

A recorrente, ao fundamentar seu recurso em interpretação enviesada de legislação anterior, ignora a evolução regulatória que blinda a posição da **SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. A ANVISA, ao publicar a **RDC 860/2024**, reafirmou sua posição institucional: varejistas estão isentos de AFE e sua regularidade é comprovada pelo contrato social e alvará local.

## 6. JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A exigência de documentos não previstos em lei ou inaplicáveis à atividade do licitante fere o **Princípio da Legalidade** e da **Razoabilidade**. O **TCU (Acórdão 1.618/2003)** e diversos Tribunais de Contas Estaduais, como o **TCE/MS**, já consolidaram o entendimento de que a exigência de AFE deve ser proporcional ao objeto e à natureza da empresa, sendo vedada a imposição de barreiras burocráticas que restrinjam indevidamente a competitividade.

Exigir AFE de uma empresa varejista, quando a própria ANVISA a dispensa por meio das *RDCs 16/2014 e 860/2024*, configuraria excesso de formalismo e violação ao *Art. 67 da Lei nº 14.133/2021*, que limita as exigências de habilitação técnica ao estritamente necessário para a garantia do cumprimento da obrigação.

## 7. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a **SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** cumpriu integralmente os requisitos editalícios e legais, sendo a exigência de AFE inaplicável à sua condição de comércio varejista, conforme expressa previsão das **RDCs nº 16/2014 e nº 860/2024 da ANVISA**.

Pelo exposto, requer-se:

1. O **CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e legítimas;
2. No mérito, o **TOTAL INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela recorrente, mantendo-se incólume a decisão que declarou esta empresa vencedora;





3. A imediata **ADJUDICAÇÃO** e posterior **HOMOLOGAÇÃO** do certame em favor da **SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para os itens em que sagrou-se vencedora, por ser medida de inteira Justiça e estrito cumprimento à Lei. Termos em que, pede e espera deferimento.

---

EDILSON RAFAEL DA  
SILVA:00542234157  
7

Assinado de forma digital  
por EDILSON RAFAEL DA  
SILVA:00542234157  
Dados: 2026.06.17  
14:52:41 -04'00'

**SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ 26.877.656/0001-80

Local e data: Várzea Grande/MT, 17 de junho de 2026

*Documento elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e Resoluções RDC 16/2014 e 860/2024 da ANVISA.*

**65 3686-1330**  
Av. Alzira Santana, Quadra 17,  
CEP 78130-634, São Gonçalo, Várzea Grande-MT





LOTUS DISTRIBUIDORA

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
020/2026  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT

Processo Administrativo nº 27823/2026

**RECORRIDA:** LOTUS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE  
LIMPEZA LTDA  
CNPJ: 61.476.657/0001-14

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **LOTUS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **N & N COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA – EPP**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual requer seu regular recebimento e processamento.

### II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a inabilitação da empresa LOTUS alegando, em síntese:

- a) suposta ausência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA;
- b) suposta incompatibilidade da Licença Sanitária apresentada;
- c) alegação de que a declaração de dispensa de AFE apresentada pela recorrida não seria suficiente para comprovar a inexigibilidade da autorização.

Entretanto, as alegações apresentadas não merecem prosperar, por carecerem de respaldo legal, técnico e probatório.

### III – DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

E-mail: [lotusdistribuidora.matriz@hotmail.com](mailto:lotusdistribuidora.matriz@hotmail.com)

Telefone: (65)99333-6884



LOTUS DISTRIBUIDORA

A decisão da Comissão de Contratação e da Pregoeira observou rigorosamente o edital, a legislação sanitária vigente e os princípios que regem as licitações públicas.

Importante destacar que o edital não exigiu AFE de forma irrestrita.

A exigência editalícia foi expressamente condicionada à sua obrigatoriedade legal: "Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA, quando legalmente exigível."

Portanto, o próprio instrumento convocatório reconhece que existem situações em que a legislação sanitária dispensa a apresentação da referida autorização.

Assim, a discussão jurídica não reside na mera existência ou ausência da AFE, mas sim na verificação de sua obrigatoriedade para a atividade efetivamente exercida pela empresa licitante.

#### **IV – DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE AFE APRESENTADA PELA LOTUS**

A recorrida apresentou declaração formal, assinada por seu representante legal, informando que:

- atua exclusivamente na comercialização de produtos acabados;
- comercializa produtos originais de fábrica;
- não realiza fabricação;
- não realiza manipulação;
- não realiza fracionamento;
- não realiza reenvase;
- não realiza acondicionamento;
- não realiza importação;
- não exerce atividades sujeitas obrigatoriamente à AFE.

Além disso, a declaração possui fundamentação expressa na:

- Lei Federal nº 6.360/1976;
- Lei Federal nº 9.782/1999;
- RDC ANVISA nº 16/2014.

Portanto, não se trata de mera declaração genérica, mas de documento formal emitido sob responsabilidade civil, administrativa e penal do representante legal da empresa.

#### **V – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A LOTUS EXERÇA ATIVIDADE SUJEITA À AFE**

O recurso apresentado pela recorrente limita-se a formular alegações abstratas.

*E-mail:* [lotusdistribuidora.matriz@hotmail.com](mailto:lotusdistribuidora.matriz@hotmail.com)

*Telefone:* (65)99333-6884



LOTUS DISTRIBUIDORA

Entretanto, em nenhum momento demonstra que a LOTUS:

- fabrica saneantes;
- importa saneantes;
- manipula produtos sujeitos ao controle sanitário;
- realiza reenvase;
- realiza fracionamento;
- exerce atividade regulada que exija AFE.

A recorrente não juntou:

- parecer da ANVISA;
- manifestação da Vigilância Sanitária;
- auto de infração;
- procedimento administrativo;
- fiscalização sanitária;
- qualquer documento técnico comprovando sua alegação.

Dessa forma, o recurso baseia-se exclusivamente em presunções.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica e eficiência.

Não se admite a inabilitação de licitante com base em mera conjectura.

## **VI – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

Os documentos apresentados pelos licitantes gozam de presunção de legitimidade.

A declaração apresentada pela LOTUS foi firmada sob as penas da lei, responsabilizando integralmente a empresa pelas informações prestadas.

A própria declaração autoriza a Administração Pública a realizar diligências para confirmação de seu conteúdo.

Assim, inexistindo prova em sentido contrário, deve prevalecer a presunção de veracidade das informações apresentadas.

## **VII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

**E-mail:** [lotusdistribuidora.matriz@hotmail.com](mailto:lotusdistribuidora.matriz@hotmail.com)

**Telefone:** (65)99333-6884



LOTUS DISTRIBUIDORA

**Art. 64.**

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados."

Ainda que houvesse qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade da AFE para a recorrida, a legislação determina que a Administração promova diligência para esclarecimento dos fatos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração deve privilegiar a verdade material e evitar inabilitações baseadas em excesso de formalismo.

Portanto, eventual dúvida jamais poderia resultar automaticamente na inabilitação da empresa.

**VIII – DA LICENÇA SANITÁRIA APRESENTADA**

A LOTUS possui Licença Sanitária válida emitida pela autoridade competente, conforme documentação constante dos autos e conforme declarado formalmente pela empresa.

A recorrente não demonstrou:

- suspensão da licença;
- cancelamento da licença;
- irregularidade sanitária;
- impedimento de funcionamento;
- restrição imposta por órgão fiscalizador.

Dessa forma, inexistente qualquer fundamento para desconsideração da licença apresentada.

**IX – DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

A recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, tal princípio deve ser observado em sua integralidade.

O edital não exigiu AFE de todas as empresas.

O edital exigiu AFE apenas quando legalmente exigível.

Interpretar a cláusula editalícia de forma diversa significa modificar seu conteúdo e criar

**E-mail:** [lotusdistribuidora.matriz@hotmail.com](mailto:lotusdistribuidora.matriz@hotmail.com)

**Telefone:** (65)99333-6884



LOTUS DISTRIBUIDORA

requisito não previsto pela Administração.

Portanto, a manutenção da habilitação da LOTUS não afronta o edital, mas representa exatamente o seu cumprimento.

## **X – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar:

- legalidade;
- eficiência;
- razoabilidade;
- competitividade;
- busca da proposta mais vantajosa.

A exclusão da recorrida sem prova concreta de irregularidade representaria medida desproporcional e contrária ao interesse público.

A Administração deve pautar suas decisões em fatos comprovados e não em interpretações subjetivas dos concorrentes.

## **XI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa N & N COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA – EPP;
- c) a manutenção da decisão que habilitou a empresa LOTUS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA;
- d) o reconhecimento da validade da Declaração de Dispensa de AFE apresentada pela recorrida, fundamentada na Lei nº 6.360/1976, Lei nº 9.782/1999 e RDC ANVISA nº 16/2014;
- e) a manutenção da adjudicação dos itens vencidos pela recorrida;
- f) caso Vossa Senhoria entenda necessário, seja promovida diligência para esclarecimento complementar, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se os princípios da legalidade, razoabilidade, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

**E-mail:** [lotusdistribuidora.matriz@hotmail.com](mailto:lotusdistribuidora.matriz@hotmail.com)

**Telefone:** (65)99333-6884



LOTUS DISTRIBUIDORA

Nestes termos,

Pede deferimento.

Várzea Grande – MT, 18 de junho de 2026.

LOTUS COMERCIO E  
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
DE LIM:61476657000114

Assinado digitalmente por LOTUS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE  
PRODUTOS DE LIM:61476657000114  
ND: C=BR, CN=LOTUS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE  
LIM:61476657000114, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.06.18 21:34:11-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

**LOTUS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA  
LTDA**

CNPJ nº 61.476.657/0001-14

**THIAGO NASCIMENTO ALMEIDA**

Sócio Proprietário

CPF nº 731.019.071-87

**Thiago Nascimento  
Almeida:73101907187**

Assinado digitalmente por Thiago Nascimento  
Almeida:73101907187  
ND: C=BR, CN=Thiago Nascimento Almeida:73101907187, O=  
ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.06.18 21:33:58-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

E-mail: [lotusdistribuidora.matriz@hotmail.com](mailto:lotusdistribuidora.matriz@hotmail.com)

Telefone: (65)99333-6884

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VÁRZEA GRANDE/MT – SR. HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA**

Pregão eletrônico nº 20/2026

**MOSAICO DISTRIBUIDORA ATACADO E ELETRÔNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.148.070/0001-85, com sede na Rua Comandante Costa, nº 14, quadra G, Centro, Várzea Grande – MT, CEP 78.125-199, neste ato representada por DAVI ANTONIO NETO e por seus advogados, vem perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **N & N COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. - EPP**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I – DAS CONTRARRAZÕES**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico realizado pelo Município de Várzea Grande/MT, objetivando o “registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, tais como, gêneros alimentícios, matérias de copa e cozinha, produtos de limpeza higienização, desinfecção, utensilio e equipamentos correlatos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT”.

A empresa recorrida foi acertadamente habilitada nos itens 178 e 226, objetos do recurso.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a MOSAICO DISTRIBUIDORA habilitada no certame, alegando a ausência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA.

Todavia, como restará demonstrado, o inconformismo da Recorrente carece de amparo legal e técnico, baseando-se em uma interpretação equivocada das normas de vigilância sanitária e dos princípios que regem as licitações públicas, tratando-se de mera tentativa de restringir a competitividade do certame.

A exigência de AFE deve ser interpretada à luz da legalidade estrita. **A MOSAICO DISTRIBUIDORA atua estritamente como revendedora de produtos acabados, não realizando qualquer atividade de manipulação, fracionamento ou fabricação.**

A legislação sanitária é clara ao exigir tal autorização apenas para atividades que envolvam risco sanitário direto na cadeia de produção e logística complexa.

Portanto, a habilitação da Recorrida ocorreu em total conformidade com o Edital e com a Lei nº 14.133/2021, que veda exigências meramente formais ou desproporcionais ao objeto contratado.

*Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou*

*enchimento de gases medicinais. (RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 da ANVISA)*

A Recorrente cita o Art. 3º da RDC nº 16/2014 acima citado, mas falha em sua exegese. Explica-se:

O referido dispositivo elenca atividades como "*armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte*".

Ocorre que **a atividade de revenda/comércio atacadista de produtos de higiene e limpeza já devidamente registrados e embalados pelos fabricantes não se confunde com a "distribuição" logística de insumos ou produtos a granel que a norma visa regular.**

A própria ANVISA dispensa de AFE as empresas que realizam apenas o comércio varejista ou a revenda de produtos que não exijam condições especiais de conservação, como é o caso dos itens deste certame (pedra sanitária e sabão em pó).

O objeto do Pregão nº 020/2026 é a aquisição de produtos, e não a contratação de serviços de fabricação ou manipulação química. **Exigir AFE de uma empresa que apenas entrega o produto final, lacrado e certificado pelo fabricante original, é uma exigência que extrapola o necessário para a garantia da execução.**

A MOSAICO apresentou toda a documentação de regularidade fiscal, jurídica e técnica compatível com sua atividade de distribuidora, sendo esta suficiente para assegurar que o Município receberá os produtos conforme as especificações editalícias.

O Art. 37, XXI, da Constituição Federal é taxativo ao determinar que o processo de licitação "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 reforça que as exigências de habilitação devem ser proporcionais:

*Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A manutenção da habilitação da Recorrida prestigia o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando que o excesso de formalismo (formalismo moderado) prejudique o erário público.

Não obstante, a Recorrente não apresentou qualquer prova técnica de que a ausência da AFE por parte de uma revendedora comprometa a qualidade dos produtos ou a segurança da entrega. Suas alegações são genéricas e ignoram a realidade operacional do mercado de distribuição.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o recurso interposto pela empresa N & N Comércio de Produtos Ltda - EPP é

meramente protelatório e carece de fundamentação jurídica válida, baseando-se em premissas infundadas e em uma visão restritiva que afronta a Constituição Federal e a Lei de Licitações.

A manutenção do ato é medida que se impõe não apenas por razões de estrita legalidade, mas também por respeito à segurança jurídica e à previsibilidade que devem nortear os procedimentos licitatórios.

## **II – DOS PEDIDOS**

Assim, requer-se o não provimento do recurso interposto pela empresa N & N COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP, com a consequente manutenção dos atos praticados na licitação, em estrita observância à legislação vigente e ao edital do certame.

Termos em que,  
pede deferimento

Várzea Grande/MT, 18 de Junho de 2026.

DAVI ANTONIO  
NETO:55155731534

Assinado de forma digital por DAVI  
ANTONIO NETO:55155731534  
Dados: 2026.06.18 16:00:13 -04'00'

**MOSAICO DISTRIBUIDORA ATACADO E ELETRÔNICOS LTDA.**  
CNPJ/MF nº 26.148.070/0001-85